

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A OFERECER PARECER ÀS EMENDAS
DE PLENÁRIO RECEBIDAS PELO PROJETO DE LEI Nº 4.874, DE 2001, QUE
"INSTITUI O ESTATUTO DO DESPORTO" – PL 4.874/01**

SUBSTITUTIVO AO PL 4.874, DE 2001

(Apensados os PL's nºs 4.932/01, 5.342/01, 7.157/02, 259/03 e 1.482/2003).

Institui o Estatuto do Esporte.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

CAPÍTULO I

Dos Princípios Organizativos

Art. 1º É dever do Estado fomentar as práticas esportivas, como direito de cada um, segundo o disposto nesta Lei.

Art. 2º Consideram-se práticas esportivas, para os efeitos desta Lei, as atividades praticadas com finalidade competitiva ou participativa, segundo regras previamente estabelecidas, sendo:

I - formais, quando praticadas segundo normas e regras nacionais e internacionais de cada modalidade;

II – não formais, quando caracterizadas pela liberdade lúdica de seus praticantes.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se manifestações esportivas:

I – o esporte educacional, voltado para a consolidação dos valores da cidadania;

II - o esporte de participação, voltado para o bem-estar pessoal, a saúde, o lazer e para a integração e inclusão sociais;

III - o esporte de rendimento, voltado para o resultado e o espetáculo, que pode ser praticado de modo profissional ou não.

Parágrafo único. As manifestações esportivas são

consideradas de interesse social, sendo competência do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais do esporte, nos termos da alínea “d” do inciso II do artigo 5º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

CAPÍTULO II

Do Sistema Nacional do Esporte

Art. 4º O Sistema Nacional do Esporte, organizado de forma descentralizada e participativa, compreende:

I – o Ministério do Esporte;

II – o Conselho Nacional do Esporte;

III - as entidades públicas e privadas, as organizações governamentais civis e militares e não-governamentais e as pessoas físicas que atuam na coordenação, administração ou prática das diversas manifestações esportivas;

IV - as instituições que promovem o desenvolvimento da prática esportiva, da educação física e das ciências do esporte, bem como as que formam professores, instrutores e técnicos;

V - os sistemas de esporte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade esportiva.

Parágrafo único. Integram o Sistema Nacional do Esporte:

I - o Subsistema do Esporte de Rendimento;

II - o Subsistema do Esporte de Participação e de Lazer;

III - o Subsistema do Esporte Educacional;

IV – o Subsistema do Esporte Militar.

TÍTULO II

Do Papel do Estado na Promoção do Esporte

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 5º É papel do Estado, na promoção do esporte:

I - preservar a ordem pública;

II - harmonizar os diferentes interesses envolvidos na organização do esporte profissional;

III - proteger os direitos dos torcedores partícipes de espetáculo esportivo;

IV - disciplinar as relações de trabalho entre as entidades de prática do esporte empregadoras e atletas;

V - assegurar transparência e credibilidade aos resultados esportivos;

VI - reprimir o doping e a dopagem;

VII - propor e implantar políticas e programas de qualificação técnico-profissional para o desenvolvimento do esporte;

VIII – combater, junto aos entes esportivos, os ganhos ilícitos, a evasão de divisas, a sonegação fiscal, a lavagem de dinheiro, a apropriação indébita contra a previdência social e a fraude nas demonstrações contábeis e nos balanços patrimoniais;

IX - estimular a gestão profissional das entidades de administração e de prática esportiva e preservar os aspectos éticos e morais do esporte-negócio;

X - regulamentar o tratamento diferenciado para o esporte de rendimento praticado de modo profissional e não profissional;

XI - democratizar o acesso à prática esportiva, à atividade física e ao lazer;

XII - incentivar a modernização e dinamização das estruturas esportivas;

XIII – promover a proteção, a valorização, a disseminação e a integração nacional das manifestações esportivas de criação nacional, inclusive as manifestações do esporte indígena;

XIV – implementar política de requalificação profissional, por período de até cinco anos, para os atletas que não possam mais exercer a prática desportiva.

Art. 6º Cabe ao Estado, em regime de cooperação com as entidades de prática e administração do esporte, com as entidades representativas das diversas categorias de agentes esportivos e com os clubes esportivos sociais e similares:

I - zelar pela qualidade da formação técnica e do desempenho profissional dos agentes esportivos;

II - contribuir para conciliar a necessidade do condicionamento físico e de aprimoramento técnico do atleta com a preservação dos valores esportivos;

III - estimular a pesquisa, o intercâmbio e a realização de cursos de capacitação técnico-profissional na área do esporte;

IV - prevenir ingerências que possam comprometer a observância dos princípios fundamentais do esporte e a qualidade das competições;

V - promover a transparência na administração das entidades esportivas;

VI - incentivar a implementação de programas de modernização das estruturas do esporte e de gestão empresarial das entidades de administração e de prática esportiva;

VII - concorrer para a implementação da Política Nacional do Esporte;

VIII - estimular a participação da sociedade na formulação de políticas e no controle das ações de governo em todos os níveis da estrutura esportiva;

IX - assegurar a aplicação prioritária de recursos públicos na implementação de projetos de desenvolvimento do esporte educacional;

X – concorrer para que a prática esportiva seja tecnicamente orientada por profissionais devidamente qualificados.

Art. 7º O Conselho Nacional do Esporte – CNES, órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Ministro de Estado do Esporte, tem as seguintes competências:

I – zelar pela aplicação dos princípios e preceitos desta Lei;

II – aprovar a Política Nacional do Esporte;

III – emitir pareceres e recomendações sobre questões esportivas nacionais;

IV – editar e modificar o Código Brasileiro de Justiça Esportiva;

V – expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática esportiva;

VI – exercer outras atribuições previstas em lei.

§ 1º O CNES será composto por vinte e dois membros

indicados pelo Ministro de Estado do Esporte, que o presidirá, observada, necessariamente, ampla representação do Sistema Nacional do Esporte.

§ 2º O CNES não terá estrutura própria e seus membros não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária.

§ 3º O Ministério do Esporte disponibilizará ao CNES, para o seu funcionamento, apoio técnico, jurídico e administrativo próprio e permanente.

CAPÍTULO II

Da Política Nacional do Esporte

Art. 8º A Política Nacional do Esporte compreende a fixação de diretrizes para o desenvolvimento do esporte e, especificamente:

I - a articulação do sistema esportivo com o sistema estatístico nacional;

II - a implantação de mecanismos de aprimoramento da administração do esporte, em todas as suas manifestações, e da Justiça Esportiva;

III - a preservação da unidade e da coerência interna do Sistema Nacional do Esporte;

IV – a capacitação profissional de atletas com o objetivo de promover sua adaptação ao mercado de trabalho quando do encerramento das suas atividades esportivas;

V - a promoção e a disseminação sistemática do interesse pela atividade física, pelo lazer e pela prática do esporte, sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

VI - o incentivo, pelos meios ao alcance do Poder Público, à iniciação esportiva, à detecção de aptidões esportivas, à promoção e ao desenvolvimento de potenciais jovens atletas e ao aprimoramento esportivo;

VII – a capacitação profissional dos entes esportivos indiretos visando ao aperfeiçoamento técnico da prática do esporte;

VIII - a articulação das estruturas esportivas formais e não formais, de modo a induzir o fortalecimento do Sistema Nacional do Esporte.

Art. 9º A implementação da Política Nacional do Esporte deverá garantir:

I – a participação das estruturas esportivas formais e não formais;

II – a participação popular e organização das comunidades;

- III – o controle social dos investimentos públicos;
- IV – a integração de ações e parcerias entre os setores públicos e privados;
- V – a articulação com as demais políticas públicas destinadas à melhoria da qualidade de vida da população.

TÍTULO III

Das Entidades do Esporte

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 10. Na forma da lei, as pessoas físicas ou jurídicas, independentemente de autorização, poderão constituir entidade de administração ou de prática do esporte, com organização e funcionamento autônomos, observado o disposto nesta Lei e nas normas e regras nacionais e internacionais de cada modalidade esportiva.

Parágrafo único. Não se aplicam às entidades de prática de esporte sócio-recreativas e não profissionais as regras dos artigos 57, 59, 2031 e 2033 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 11. A autonomia a que se refere o artigo 10:

I - será exercida sem prejuízo do dever constitucional do Estado de fomentar práticas esportivas formais e não formais, como direito de cada um;

II - levará em conta a competência legislativa concorrente prevista no art. 24, inciso IX e parágrafos, da Constituição Federal;

III - implicará responsabilidade compartilhada pela prevenção da violência no esporte e pelo uso de quaisquer expedientes capazes de comprometer os resultados esportivos;

IV – exigirá a preservação dos valores esportivos e éticos.

Parágrafo único. As entidades de administração e de prática do esporte profissional, bem como seus representantes legais e prepostos, responderão civil e penalmente pela negligência na observância do disposto nos incisos precedentes.

Art. 12. O Estado incentivará o associativismo esportivo como instrumento de aprendizagem e prática das regras de convívio pacífico, da tolerância e do cultivo de valores cívicos e democráticos.

CAPÍTULO II

Das Entidades de Administração do Esporte

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 13. As entidades de administração do esporte, integrantes do Sistema Nacional do Esporte, são pessoas jurídicas de direito privado, constituídas em quaisquer das formas constantes do Código Civil e da legislação correlata, podendo ou não ter fins econômicos.

Parágrafo único. As entidades de administração do esporte, quando não constituídas na forma de sociedade:

I - aplicarão suas rendas integralmente na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos estatutários;

II - em caso de dissolução ou extinção, destinarão o eventual patrimônio remanescente à entidade congênere ou ao Poder Público.

Art. 14. São entidades de administração do esporte:

I – o Comitê Olímpico Brasileiro – COB;

II – o Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB;

III – a Comissão Desportiva Militar do Brasil - CDMB;

IV– as confederações ou associações nacionais, com competência de âmbito nacional;

V – as federações ou associações estaduais, com competência de âmbito estadual;

VI – as ligas ou associações municipais ou regionais, com jurisdição de âmbito municipal ou regional.

Art. 15. Compete às entidades de administração do esporte:

I - ampliar e difundir a prática esportiva;

II - representar perante o Poder Público os interesses das respectivas modalidades esportivas;

III - manter a ordem esportiva;

IV - promover e supervisionar, no âmbito de sua competência,

as competições esportivas de suas modalidades;

V - manter registros das entidades esportivas filiadas, dos atletas profissionais e não profissionais filiados e dos demais integrantes das comissões técnicas esportivas;

VI - observar e fazer observar as normas e regras nacionais e internacionais esportivas de cada modalidade;

VII - constituir as instâncias da justiça esportiva de cada modalidade.

Art. 16. No exercício das atribuições preceituadas no art.15, e respeitadas as normas esportivas internacionais e a respectiva competência, as entidades de administração do esporte:

I - adotarão os regulamentos de sua modalidade e farão com que sejam observados pelas entidades que lhes estejam filiadas;

II - promoverão e dirigirão sua modalidade esportiva em eventos municipais, estaduais, regionais, nacionais e internacionais, com poderes para celebrar convênios e acordos e para supervisionar, coordenar e orientar as atividades das entidades esportivas filiadas;

III - velarão para que o esporte praticado de modo não profissional receba tratamento diferenciado do esporte praticado de modo profissional;

IV - assegurarão autonomia às Comissões de Arbitragem e aos Conselhos Fiscais;

V - assegurarão nos órgãos deliberativos e consultivos a representação da categoria de atletas da modalidade;

VI - estabelecerão regras explícitas de gestão democrática, controle social interno, fiscalização financeira e alternância no poder.

Art. 17. Os estatutos das entidades de administração do esporte disporão autonomamente sobre sua constituição, organização e funcionamento, nos limites desta Lei, assegurando que:

I - a organização de competições, calendários, tabelas e a definição de critérios técnicos para o acesso e o descenso nas competições com mais de uma divisão contarão com a participação paritária de todas as entidades esportivas disputantes;

II - os processos eleitorais terão a participação paritária de todos os filiados no gozo de seus direitos;

III – os cargos de direção, eletivos ou de livre nomeação não poderão ser ocupados por:

- a) condenados por crime doloso em sentença definitiva;
- b) inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva;
- c) inadimplentes na prestação de contas da própria entidade;
- d) afastados de cargos eletivos ou de confiança de entidade do esporte em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária;
- e) inadimplentes das contribuições trabalhistas e previdenciárias.

Art. 18. As entidades de administração do esporte divulgarão com pelo menos um ano de antecedência o calendário quadrienal de competições e eventos oficiais, que poderá ser revisto somente com a concordância das partes interessadas, na forma dos estatutos.

Art. 19. As entidades nacionais de administração do esporte que recebam, **direta ou indiretamente**, recursos da União, incluídos os provenientes de concursos de prognósticos, deles prestarão contas ao Tribunal de Contas da União.

SEÇÃO II

Do Comitê Olímpico Brasileiro

Art. 20. Ao Comitê Olímpico Brasileiro, pessoa jurídica de direito privado, constituída de acordo com a lei e em conformidade com as disposições estatutárias e regulamentares do Comitê Olímpico Internacional e da Carta Olímpica, são reconhecidos os direitos de:

I - organizar e dirigir, com a colaboração das entidades nacionais de administração do esporte, a participação do Brasil nos Jogos Olímpicos, Pan-americanos e Sul-americanos;

II - promover torneios no âmbito nacional e internacional;

III - adotar as providências cabíveis para a organização e realização dos Jogos Olímpicos, Pan-americanos e Sul-americanos, quando sediados em território nacional;

IV - promover e organizar todas as manifestações capazes de orientar o esporte nacional em relação ao olimpismo;

V - difundir e propagar o ideal olímpico no território brasileiro;

VI - cumprir e fazer cumprir, no território nacional, os estatutos, regulamentos e decisões do Comitê Olímpico Internacional, bem como os de organizações esportivas internacionais e continentais a que esteja vinculado;

VII - representar o olimpismo brasileiro junto aos poderes públicos.

Art. 21. É privativo do Comitê Olímpico Brasileiro o uso da bandeira, do símbolo, do lema, do emblema e do hino olímpicos e as denominações “jogos olímpicos” e “olimpíadas”, permitida a utilização destas últimas quando se tratar de eventos vinculados ao esporte educacional e de participação.

Parágrafo único. São vedados o registro e uso para qualquer fim, de sinal que integre o símbolo olímpico ou que o contenha, bem como do hino, do emblema e do lema olímpicos, exceto mediante prévia autorização do Comitê Olímpico Brasileiro.

SEÇÃO III

Do Comitê Paraolímpico Brasileiro

Art. 22. A promoção do esporte paraolímpico tem por objetivos:

I - na vertente do esporte de rendimento, a participação de equipes de atletas competitivos em eventos nacionais e internacionais;

II - nas vertentes do esporte educacional e de participação, a permanência de todas as pessoas portadoras de deficiência na prática da atividade física, esportiva e de lazer, tendo por pressuposto a inserção social, a inclusão, a reabilitação e a melhoria da qualidade de vida.

Art. 23 O Comitê Paraolímpico Brasileiro, pessoa jurídica de direito privado, é entidade matriz do esporte paraolímpico no Sistema Nacional do Esporte e tem sob sua coordenação as entidades nacionais de administração do esporte reconhecidas pelo Comitê Paraolímpico Internacional.

§ 1º Respeitadas suas classificações, as associações nacionais são filiadas às organizações internacionais correlatas.

§ 2º As associações nacionais têm sob coordenação as associações locais de pessoas portadoras de deficiência.

Art. 24. Compete ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB:

I - organizar e dirigir, com a colaboração das entidades nacionais de administração do esporte, a participação do Brasil nos Jogos Paraolímpicos, Parapan-americanos, Parasul-americanos, Mundiais e outros de igual natureza;

II - promover torneios no âmbito nacional e internacional;

III – adotar as providências cabíveis para a organização e realização dos Jogos Paraolímpicos, Parapan-americanos e outros de igual

natureza, quando sediados em território nacional;

IV - promover e organizar todas as manifestações capazes de orientar o esporte nacional em relação ao paraolimpismo;

V - difundir e propagar o ideal paraolímpico no território brasileiro;

VI - cumprir e fazer cumprir, no território nacional, os estatutos, regulamentos e decisões do Comitê Paraolímpico Internacional e os das organizações esportivas internacionais e continentais a que esteja vinculado;

VII - representar o paraolimpismo brasileiro junto aos poderes públicos.

§1º. É privativo do Comitê Paraolímpico Brasileiro o uso da bandeira, do símbolo, do lema, do emblema e do hino paraolímpicos e as denominações “jogos paraolímpicos” e “paraolimpíadas”, permitida a utilização destas últimas quando se tratar de eventos vinculados ao esporte educacional e de participação praticados por pessoas portadoras de deficiência.

§2º Aplicam-se ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, no que couber, as disposições previstas para o COB.

SEÇÃO IV

Da Comissão Desportiva Militar do Brasil

Art. 25. À Comissão Desportiva Militar do Brasil, pertencente à estrutura organizacional da Secretaria de Organização Institucional do Ministério da Defesa, compete:

I - elaborar propostas de diretrizes gerais, normas e procedimentos para as atividades relativas ao esporte militar comum às Forças Armadas e Auxiliares;

II - organizar e dirigir, com a colaboração das Forças, as competições esportivas entre a Marinha, o Exército, a Aeronáutica e as Forças Auxiliares;

III - constituir as representações nacionais nas competições esportivas militares internacionais com componentes das Forças Armadas e Forças Auxiliares;

IV - representar as Forças em congressos esportivos militares nacionais e internacionais;

V - estudar e emitir pareceres e relatórios sobre os assuntos relacionados ao esporte militar;

VI - firmar parcerias e convênios com entidades públicas e privadas no âmbito do esporte militar;

VII - propor legislação referente ao esporte militar;

VIII - elaborar o calendário esportivo militar anual;

Art. 26. A Comissão Desportiva Militar do Brasil é filiada ao Conselho Internacional do Esporte Militar - CISM e à União Desportiva Militar Sul-Americana - UDMSA.

CAPÍTULO III

Das Entidades De Prática Do Esporte

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 27. As entidades de prática do esporte são as unidades básicas de organização do Sistema Nacional do Esporte e constituem os centros em que, *a priori*, o esporte é praticado.

Art. 28. Para os efeitos desta Lei, entidade de prática do esporte pode ser:

I - sócio-recreativa, quando tiver por objetivo precípuo a promoção de atividades físicas e esportivas para seus associados, ou para a comunidade, com finalidades recreativas, sociais e formativas;

II - não profissional, quando tiver por objetivo a preparação e a participação em competições esportivas nacionais e internacionais, organizadas sem fins econômicos, disputadas por atletas, devidamente inscritos e registrados nas entidades de administração do esporte, com os quais não mantém vínculo empregatício;

III - profissional, quando tiver por objetivo a participação em competições esportivas nacionais e internacionais, organizadas com fins econômicos, disputadas por atletas, devidamente inscritos e registrados nas entidades de administração do esporte, com os quais mantém vínculo empregatício;

IV - mista.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, são equiparadas a entidades de prática do esporte as instituições de ensino, públicas ou privadas, que, no âmbito de suas instalações, promovam atividades esportivas para estudantes ou membros da comunidade.

Art. 29. É livre a filiação de entidade de prática do esporte a uma ou a mais entidades de administração do esporte.

Art. 30. São direitos da entidade de prática do esporte filiada à entidade de administração do esporte:

I - aprovar os regulamentos dos campeonatos organizados pelas entidades de administração, dos quais venham a participar;

II - aprovar os calendários, as tabelas e os critérios técnicos para a definição de acesso e descenso;

III - constituir ligas municipais ou regionais com ou sem fins econômicos;

IV - compor a assembléia geral da entidade estadual de administração do esporte à qual estiver filiada, com direito a voto.

Art. 31. A entidade de prática do esporte poderá ser constituída com fins econômicos, adotando, necessariamente, a forma de sociedade, ou sem fins econômicos, sob a forma de associação, nos termos do Código Civil.

Parágrafo único - É facultado à entidade a que se refere o *caput* deste artigo constituir ou contratar administradora de bens e serviços para explorar sua marca ou administrar seus departamentos de esporte profissional e não-profissional.

Art. 32. A entidade de prática esportiva, sem fins econômicos, constituída sob a forma de associação, partícipe de competições profissionais, obriga-se a inserir em seu estatuto cláusulas explícitas que:

I - salvaguadem os associados, o público e o patrimônio edificado contra prejuízos causados por dirigentes em consequência de descumprimento de leis e regulamentos;

II - assegurem que:

a) os elementos constitutivos do patrimônio, da receita e da despesa sejam escriturados em livros próprios e comprovados por documentos mantidos em arquivos;

b) a contabilidade dos departamentos de esporte profissional seja feita separadamente e registrada de modo autônomo;

c) o balanço geral de cada exercício, acompanhado de demonstração de lucros e perdas, discrimine as receitas e as despesas relativas a cada modalidade do esporte profissional.

Parágrafo único. O balanço geral de cada exercício, acompanhado da demonstração dos lucros e das perdas, registrará os resultados das contas patrimoniais, financeiras e orçamentárias.

Art. 33. A entidade de prática do esporte mista, qualquer que

seja a forma jurídica adotada, deverá ser estruturada de modo que seus departamentos profissionais mantenham contabilidade com clara discriminação de suas receitas e despesas.

Art. 34. A entidade de prática do esporte que transformar seu departamento de esporte profissional em sociedade somente poderá utilizar seus bens para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, desde que obtida a concordância da maioria absoluta na assembléia geral, na conformidade do estatuto.

SEÇÃO II

Das Entidades de Prática do Esporte Formadoras de Atleta

Art. 35. É considerada formadora de atleta, para os efeitos desta Lei, a entidade de prática do esporte que propicia os meios necessários à participação do atleta em seus programas de treinamento nas categorias de base.

§ 1º. Para que o programa de treinamento nas categorias de base seja caracterizado como formador de atleta, é indispensável que a entidade de prática do esporte formadora cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – **comprovar ter efetuado, imediatamente, o registro na respectiva entidade de administração do esporte, do contrato de formação de atleta, cuja duração será de, no mínimo, dois anos;**

II - comprovar que efetivamente utilizou o atleta em formação em competições oficiais não profissionais;

III - propiciar assistências médica, odontológica e psicológica, contratar seguro de vida, fornecer o necessário material esportivo além de ajuda de custo para transporte e alimentação;

IV - manter equipamentos e instalações esportivas adequadas, sobretudo em matéria de higiene, segurança e salubridade, além de corpo de profissionais especializados em formação técnico-esportiva;

V - ajustar o tempo destinado à formação dos atletas aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, exigindo freqüência e o satisfatório aproveitamento escolar;

VI – ser a formação do atleta gratuita e às expensas da entidade esportiva;

VII - ser a entidade esportiva formadora credenciada pelo Conselho Tutelar da localidade.

§ 1º Poderá habilitar-se ao programa de treinamento nas categorias de base para formação esportiva o atleta com idade entre doze anos completos e vinte e um anos incompletos.

§ 2º O atleta em formação, maior de quatorze e menor de vinte e um anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática esportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada, mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes.

Art. 36. A entidade de prática do esporte formadora do atleta terá o direito de, a partir de dezesseis anos de idade, **celebrar com este o primeiro contrato de trabalho profissional** , cujo prazo não poderá ser superior a cinco anos.

§1º. A entidade formadora de atleta, pela renúncia do direito de preferência referido no *caput* deste artigo, fará jus a valor indenizatório, atendidas as seguintes condições:

I – que o pagamento somente seja efetuado por outra entidade de prática do esporte;

II – que a indenização seja limitada a montante correspondente a cem vezes o total dos gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta;

III – que o atleta esteja em atividade e não tenha sido desligado da entidade de prática do esporte formadora;

§ 2º O valor indenizatório de que trata o parágrafo anterior constitui crédito líquido e certo da entidade formadora de atleta, ficando este livre para o exercício de trabalho em outra entidade de prática do esporte, mesmo na hipótese de inadimplemento no pagamento do referido crédito.

§3º O inadimplemento no pagamento do crédito a que se refere o § 2º, quando superior a seis meses, implicará na suspensão das atividades da entidade devedora até a efetiva quitação.

Art. 37. A entidade de prática do esporte formadora terá direito ao ressarcimento dos custos de formação de atleta não profissional menor de vinte e um anos de idade sempre que, sem a expressa anuência da entidade formadora, aquele vincular-se, sob qualquer forma, a outra entidade de prática do esporte.

Parágrafo único. Será de responsabilidade da entidade de prática do esporte contratante do atleta por ela não formado o ressarcimento dos custos de formação, que não excederá a montante correspondente a cem vezes o valor do gasto comprovadamente efetuado com a formação do atleta.

Art. 38. A entidade de prática do esporte formadora e detentora do primeiro contrato de trabalho com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a dois anos.

Parágrafo único. Para assegurar o direito de preferência, a que se refere o *caput* deste artigo, a entidade de prática formadora detentora do

primeiro contrato profissional deverá apresentar, até sessenta dias antes do término do contrato em curso, proposta escrita indicando as novas condições contratuais.

TÍTULO IV

Da Parceria, do Patrocínio, do Licenciamento e dos Direitos de Arena e de Imagem

CAPÍTULO I

Da Parceria

Art. 39. Entende-se por parceria a associação de fundo de pensão, companhia de seguros, fundos de investimento, empresa de marketing esportivo e investidores individuais com a entidade de prática do esporte, para fins de administração do departamento de esporte profissional.

§ 1º A parceria a que se refere o *caput* tem por finalidade assegurar à entidade de prática do esporte estabilidade financeira, sendo vedada a cessão do domínio administrativo sobre o departamento de esporte profissional.

§ 2º Concorrerão solidariamente nas responsabilidades a entidade de prática esportiva e a entidade associada.

Art. 40. A parceria será formalizada em instrumento jurídico que defina os direitos e deveres das partes e estabeleça regras claras para o uso da imagem dos atletas em atividades promocionais.

Art. 41. As detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração do serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens e de televisão por assinatura ficam proibidas de associar-se a entidades de prática do esporte.

Art. 42. É vedada a participação de empresa jornalística, de radiodifusão sonora e de sons e imagens e de televisão por assinatura no capital social de entidade de prática do esporte constituída como sociedade anônima ou similar.

CAPÍTULO II

Do Patrocínio e do Licenciamento

Art. 43. Entende-se por patrocínio esportivo:

I - o apoio financeiro visando à publicidade e ao marketing, inclusive na indumentária dos atletas e demais entes esportivos e nos estádios.

II - o custeio de eventos ou projetos esportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade;

III - a manutenção de contrato com empresa de transporte oficial de atletas e demais agentes esportivos ou de seleção;

IV - o fornecimento de material esportivo com exclusividade;

V - a utilização de bens móveis ou imóveis, do patrimônio do patrocinador, sem a transferência de domínio, para a realização de eventos e projetos esportivos.

Parágrafo único. É facultado ao atleta, profissional ou em formação, firmar contrato individual de patrocínio, inclusive em troca de publicidade em sua indumentária, desde que não conflite com o patrocínio da entidade de prática do esporte à qual esteja vinculado.

Art. 44. Entende-se por licenciamento de marcas o sistema de parceria pelo qual a entidade de administração ou de prática do esporte recebe participação na venda de produtos ou serviços associados à sua marca e imagem.

Parágrafo único. É livre a criação de empresa, a partir de uma parceria entre uma entidade esportiva e um investidor, para:

I - gerenciar marcas e negociar contratos de transmissão de imagem;

II - administrar contratos comerciais;

III - investir nas categorias de base;

IV - contratar atletas e arcar com a folha salarial;

V - captar investimentos, desde que o contrato contenha mecanismos que assegurem a lisura dos resultados esportivos.

CAPÍTULO III

Do Direito de Arena Decorrente da Transmissão de Evento Esportivo

e do Direito de Imagem Individual do Atleta

Art. 45. Pertence às entidades de prática do esporte o direito de arena consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão e a reprodução, por qualquer meio ou processo, de espetáculo ou evento esportivo de que participe.

§ 1º As entidades de prática do esporte repassarão, em partes iguais, no mínimo cinco por cento do valor negociado para a transmissão do evento, aos atletas participantes do espetáculo e, nesta hipótese, será considerado parcela de complemento salarial variável, sujeita à incidência de todos os encargos tributários, trabalhistas e previdenciários.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes de espetáculo ou evento esportivo com fins exclusivamente jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda a três minutos.

§ 3º Pertence ao atleta o direito de negociar individualmente ou por pessoa jurídica por ele constituída, mediante ajuste civil e sem natureza salarial, a cessão de sua imagem, voz, nome ou apelido sempre que alheia ou fora da situação específica de espetáculo ou atividade esportiva objeto de seu contrato de trabalho.

Art. 46. A participação de seleções brasileiras em competições oficiais deverá ser transmitida ao vivo por, pelo menos, uma rede nacional de televisão aberta.

Art. 47. Para efeito de controle do cumprimento das obrigações legais, será comunicada aos sindicatos de atletas a ocorrência de repasse de valores pecuniários decorrentes dos contratos de comercialização do direito de arena a que se refere o § 1ª do art. 45 desta Lei.

TÍTULO V

Do Esporte de Rendimento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 48. Para os efeitos desta Lei, é considerado esporte de rendimento aquele praticado segundo normas gerais e regras de prática esportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do país e estas com as de outras nações.

Art. 49. Considera-se profissional o esporte de rendimento organizado com o objetivo precípua de obter renda e praticado por atletas remunerados.

Art. 50. Considera-se renda a receita proveniente de:

I - publicidade e patrocínio;

II - transmissão e retransmissão pela televisão, *internet* ou outros meios de imagem de evento esportivo;

III - bilheteria;

IV – indenização pela transferência definitiva ou temporária de atleta para outra entidade de prática esportiva;

V - licenciamento ou cessão de direito de uso de marcas e símbolos;

VI - venda de artigos esportivos;

VII - subsídios e doações, de origem pública ou privada;

VIII - exploração de serviços;

IX – outras rendas.

Art. 51. Para os efeitos desta Lei, considera-se não-profissional o esporte de rendimento organizado sem finalidade econômica e praticado por atletas recompensados ou não por prêmios ou incentivos materiais que não derivem de contrato de trabalho.

Art. 52. O evento esportivo promovido para obter renda é considerado espetáculo público, sujeito à regulamentação em lei federal.

Art. 53. A cobrança de ingresso e a veiculação de propaganda comercial em evento esportivo estabelecem relação de consumo, cabendo ao Estado defender o espectador de práticas abusivas.

Art. 54. Dentre os programas esportivos a serem organizados no âmbito do Subsistema do Esporte de Rendimento, constará obrigatoriamente a realização anual de campeonatos estudantis e populares.

CAPÍTULO II

Do Esporte de Base

SEÇÃO I **Dos Princípios Gerais**

Art. 55. Entende-se por esporte de base a iniciação à prática esportiva sistemática visando ao aprendizado e à formação do atleta.

§1º Os esportes de base praticados nos clubes esportivos sociais terão como entidade máxima de direção, em âmbito nacional, a Confederação Brasileira de Clubes – CBC, associação civil por eles constituída.

§2º Cabe à Confederação Brasileira de Clubes – CBC :

I – representar o esporte de base em todo o território nacional;

II – congregar pessoas para a aprendizagem profissional e aperfeiçoamento dos que já atuam no segmento;

III – difundir e incentivar, no segmento clubístico, a prática dos esportes;

IV – promover e dirigir eventos nacionais ou regionais para incentivar a formação esportiva

Art. 56. O esporte de base é praticado em clubes esportivos sociais, associações atléticas e esportivas, academias e similares e no âmbito de projetos sócio-educativos voltados para crianças e adolescentes que vivem em situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo único. O esporte de base poderá ser praticado nas escolas e universidades, mas não substituirá ou compensará as atividades da disciplina Educação Física como componente curricular obrigatório da Educação Básica.

Art. 57. O esporte de base compreende:

I - iniciação esportiva e detecção de aptidões esportivas, que consiste no aprendizado dos movimentos básicos que servirão de suporte para a prática de uma ou mais modalidades esportivas específicas, para crianças e adolescentes até quatorze anos de idade;

II - aprendizagem esportiva, centralizada no processo de desenvolvimento do esporte em seus padrões técnicos, com a finalidade de rendimento, para adolescentes de quatorze a dezesseis anos de idade.

Parágrafo único. A iniciação e a aprendizagem esportivas far-se-ão sem prejuízo da frequência escolar, caso o adolescente não tenha concluído o ensino básico.

Art. 58. A aprendizagem esportiva de menores de dezoito anos em escolas de iniciação esportiva e centros de treinamento esportivo terá acompanhamento especial do Ministério Público e dos Conselhos Tutelares.

Parágrafo único. As Varas da Infância e da Juventude e os Conselhos Tutelares velarão para que crianças e adolescentes não sejam expostos à prematura especialização e a processos precoces de seleção de talentos.

SEÇÃO II

Da Aprendizagem Esportiva

Art. 59. A aprendizagem esportiva sistemática só será permitida em entidade esportiva que:

I - conte com estrutura adequada ao desenvolvimento de programas de iniciação esportiva e formação técnico-profissional de qualidade;

II – esteja credenciada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 60. A oferta gratuita de atividades sistemáticas de iniciação esportiva e formação técnico-profissional com objetivos assistenciais

poderá receber incentivos do Poder Público.

Art. 61. A permanência diária em atividades de iniciação esportiva e formação técnico-profissional não excederá quatro horas.

Art. 62. O processo de aprendizagem esportiva deverá ser formalizado mediante ajuste contratual em que a entidade de prática do esporte se compromete a proporcionar, ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, iniciação esportiva e formação técnico-profissional compatível com seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo, as tarefas necessárias a essa formação.

Art. 63. O contrato de aprendizagem esportiva não será firmado por mais de dois anos, podendo ser renovado por igual período.

Art. 64. O contrato de aprendizagem esportiva extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar dezoito anos, ou, ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I - desempenho insuficiente do aprendiz;

II - falta disciplinar grave;

III - a pedido do aprendiz;

IV - ausência injustificada à escola que implique perda de ano letivo;

V - descumprimento de cláusulas contratuais por parte da entidade esportiva.

TÍTULO VI

Do Esporte Educacional

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 65. Entende-se por esporte educacional o esporte pedagogicamente orientado e praticado com o objetivo precípuo de contribuir para a formação integral do cidadão.

§ 1º. O esporte educacional será oferecido:

I - como conteúdo curricular nas instituições de ensino;

II - como atividade de atendimento sistemático de crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidade social;

III - como atividade de lazer;

IV – como atividade de preservação, manutenção e promoção da saúde;

V – como ação sócio-educativa, complementar à atividade escolar.

§ 2º. O Subsistema Nacional do Esporte Educacional tem por finalidade zelar pela preservação dos elementos de desenvolvimento integral do indivíduo, atenuando-se a competitividade e a seletividade.

§ 3º O papel curricular do esporte educacional será definido pelos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas instituições de ensino superior, que definirão normas específicas para harmonizar a prática esportiva dos educandos com a frequência, aproveitamento e promoção escolares.

§ 4º. A organização dos programas de esporte em estabelecimentos de ensino atenderá às especificidades dos educandos com necessidades especiais.

Art. 66. As competições esportivas realizadas no âmbito do Esporte Educacional:

I - serão referenciadas no princípio da formação e participação;

II - serão integradas num processo educacional emancipador, de caráter interdisciplinar e transdisciplinar;

III - terão arbitragens de cunho pedagógico;

IV – serão atividades integradoras dos professores, alunos, pais de alunos, dirigentes de entidade do esporte educacional e árbitros, permitindo que cada um compreenda a contribuição da sua ação individual para a construção do coletivo;

Art. 67. Aplicar-se-ão às entidades do esporte escolar e universitário de rendimento, as normas de fiscalização e controle previstas nesta Lei para as demais entidades esportivas.

CAPÍTULO II

Do Esporte Escolar

Art. 68. Entende-se por esporte escolar a prática esportiva realizada nas instituições de educação básica, de forma a privilegiar a sociabilidade, o espírito de equipe, o companheirismo e o respeito às regras.

Parágrafo único. O esporte escolar deverá ser praticado em estabelecimento de ensino da rede regular como atividade curricular, mas não substituirá ou compensará a prática obrigatória da Educação Física.

Art. 69. A promoção do esporte escolar é dever dos sistemas de ensino e dos órgãos governamentais responsáveis pelo esporte, nas diversas instâncias administrativas, com a participação da sociedade.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino poderão apoiar a seleção de talentos esportivos e a iniciação esportiva, zelando para que a prática do esporte escolar não resulte na especialização precoce do educando.

Art. 70. O esporte escolar terá estrutura específica, na forma da legislação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 71. Nenhuma instituição de ensino de nível básico, pública ou privada, será autorizada a funcionar se não dispuser de espaços, instalações e equipamentos apropriados ao ensino e à prática do esporte escolar.

CAPÍTULO III

Do Esporte Universitário

Art. 72. Cabe às instituições de ensino superior regular a prática esportiva curricular, formal e não-formal, de seus alunos.

§1º O esporte universitário de rendimento, no âmbito nacional, terá como entidade máxima de direção a Confederação Brasileira de Desporto Universitário - CBDU, associação civil constituída pelas Federações Esportivas Universitárias.

§2º Cabe à Confederação Brasileira de Desporto Universitário - CBDU:

I – representar o esporte universitário brasileiro em todo o território nacional e no exterior;

II – difundir e incentivar, no meio universitário, a prática do esportes;

III – promover e dirigir competições nacionais e regionais e preparar representações universitárias para eventos esportivos universitários realizados no exterior.

Art. 73. As Associações Atléticas Acadêmicas, entidades básicas de organização nacional do esporte universitário, constituem os centros em que os esportes universitários são ensinados e praticados.

Parágrafo único. As atividades de cada associação atlética acadêmica ajustar-se-ão, em qualquer caso, ao regime das atividades acadêmicas da instituição de ensino superior a que estiver vinculada.

TÍTULO VII

Do Esporte de Participação

Art. 74. Entende-se por esporte de participação, para os efeitos desta Lei, o esporte praticado de modo voluntário e assistemático, na perspectiva do bem estar e do lazer.

Art. 75. O esporte de participação tem por finalidade contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, a promoção da saúde e da educação permanente, a inclusão social, o exercício consciente da cidadania, o lazer e o desenvolvimento da cultura da atividade esportiva e lúdica.

Art. 76. A captação e a aplicação de recursos financeiros, de origem pública ou privada, para o esporte de participação obedecerão aos princípios da gestão participativa, eqüitativa e transparente.

Art. 77. O Subsistema Nacional do Esporte de Participação compreende os órgãos das diversas instâncias da administração pública e as entidades privadas que atuam em programas, projetos e serviços do esporte comunitário e de lazer.

Parágrafo único. O Subsistema Nacional do Esporte de Participação tem por finalidade melhorar os índices de desenvolvimento humano do conjunto da população, mediante a oferta continuada e organizada de atividades esportivas e lúdicas.

Art. 78. Visando a incentivar o esporte de participação e o lazer, como formas de promoção social, a aprovação e o registro de parcelamentos de solo urbano, para fins habitacionais, serão obrigatoriamente condicionados a:

I - reserva de área pública para a prática esportiva e do lazer;

II – adoção de instrumento de garantia de execução de obras de infra-estrutura e equipamentos indispensáveis para a prática esportiva na área pública referida no inciso anterior.

Parágrafo único. As dimensões da área a que se refere o *caput* deverão permitir, pelo menos, a prática de modalidades esportivas coletivas, inclusive do futebol de campo, sem prejuízo das atividades de lazer e recreação da população em geral.

Art. 79. Nos termos do art. 5º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, considerar-se-ão equipamento urbano os campos de futebol e as quadras de esporte de uso público atualmente existentes, para fins de reserva de faixa “*non aedificandi*”.

TÍTULO VIII

Do Esporte Militar

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 80. Entende-se por Esporte Militar as atividades esportivas desenvolvidas no âmbito das Forças Armadas e Auxiliares em todas as suas manifestações e, subsidiariamente, na preparação profissional, compondo o Subsistema do Esporte Militar.

§ 1º O Subsistema do Esporte Militar tem por finalidade a preparação do profissional militar, a integração das Forças Armadas e Auxiliares nacionais e internacionais e o conagraçamento dessas com a comunidade.

§ 2º O Subsistema do Esporte Militar reúne as seguintes manifestações esportivas:

I - educacional, quando praticada nos colégios, escolas e academias militares, pedagogicamente orientada, visando à formação do cidadão;

II – de participação, quando praticada pelo efetivo das Forças Armadas e Auxiliares, de forma assistemática, visando à qualidade de vida e o lazer;

III – de rendimento, quando da preparação de militares atletas não-profissionais com a finalidade de alcançar resultados esportivos;

IV – de preparação, quando utilizada como instrumento de formação profissional do militar.

Art. 81. No âmbito do Subsistema do Esporte Militar será incentivado o aproveitamento pleno das estruturas esportivas militares no apoio a projetos e programas comunitários visando à inclusão social, à detecção de talentos esportivos e à formação e preparação de atletas civis e militares.

Art. 82. À Secretaria de Organização Institucional do Ministério da Defesa, por intermédio da Comissão Desportiva Militar do Brasil, compete estabelecer diretrizes gerais e coordenar as atividades relativas ao esporte militar comum às Forças Armadas e Auxiliares, nos limites desta Lei e da regulamentação específica.

Art. 83. O esporte militar quando praticado visando ao alto rendimento será regulado pelas Normas de Justiça Esportiva Militar, pelas regras do Conselho Internacional do Esporte Militar - CISM e das confederações e federações nacionais e internacionais de cada modalidade.

CAPÍTULO II

Dos Eventos Esportivos Militares

Art. 84. Compete à Comissão Desportiva Militar do Brasil organizar e dirigir, com a colaboração das Comissões de Esportes das Forças Singulares, as competições esportivas entre a Marinha, o Exército, a Aeronáutica e as Forças Auxiliares, visando à difusão das práticas esportivas em todo o território nacional e à realização de atividades conjuntas com as Forças.

Art. 85. Os eventos esportivos militares programados pela Comissão Desportiva Militar do Brasil devem ser organizados visando à consecução dos seguintes objetivos:

I - estimular o desenvolvimento do treinamento físico do pessoal integrante das Forças Armadas e Auxiliares;

II - desenvolver o esporte nas Forças Armadas e Auxiliares;

III - divulgar a prática esportiva em todo o território nacional;

IV - propiciar, por meio do esporte, maior integração entre civis e militares;

V - constituir as representações nacionais para as competições esportivas militares internacionais, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º As normas e procedimentos da Justiça Esportiva Militar serão estabelecidos por ato do Ministério da Defesa.

§ 2º Os eventos previstos pela Comissão Desportiva Militar do Brasil devem observar os princípios básicos militares da hierarquia e da disciplina.

TÍTULO IX

Dos Atletas

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 86. É considerado atleta toda pessoa que, sistematicamente, pratica qualquer modalidade esportiva.

Art. 87. Para os efeitos desta Lei, é considerado profissional o atleta que, a partir dos dezesseis anos, se dedica ao esporte mediante remuneração, seja ela decorrente de vínculo empregatício, de patrocínio ou de qualquer outra forma de receita habitual, excluída a bolsa aprendizagem paga ao atleta em formação.

Art. 88. O profissionalismo é admitido em qualquer modalidade esportiva, salvo quando se tratar de:

I - esporte educacional;

II - esporte militar;

III - esporte praticado por menores de dezesseis anos de idade.

Art. 89. O atleta é considerado não-profissional quando pratica o esporte mediante vínculo exclusivamente esportivo com uma entidade de prática ou de administração do esporte, não recebendo qualquer remuneração.

§ 1º. O vínculo exclusivamente esportivo não caracteriza relação empregatícia, ainda que o atleta:

I - receba ajuda de custo para pagamento de despesas com assistência médica e odontológica, alimentação e transporte;

II - tenha custeadas as despesas relativas à preparação técnica ou à participação em competições;

III - utilize gratuitamente instalações e equipamentos de entidade esportiva.

§ 2º Não caracteriza vinculação empregatícia o recebimento eventual de incentivos, na forma de prêmios, cachês ou similares.

§ 3º Não gera vínculo empregatício o contrato de cessão de direito à imagem, voz, nome ou apelido esportivo celebrado entre atleta e entidade de prática do esporte, atleta e entidade de administração do esporte e atleta e patrocinador.

Art. 90. Qualquer que seja o vínculo do atleta com a entidade de prática do esporte, é obrigatória sua cobertura por um seguro de vida e de acidentes, doenças ou invalidez permanente, às expensas da entidade.

§ 1º. O beneficiário do seguro será o próprio atleta, no caso de acidente, doença ou invalidez permanente ou pessoa por ele indicada, no caso de morte.

§ 2º. A ausência do seguro previsto no *caput* acarretará à entidade de prática do esporte, desde que previamente notificada no prazo mínimo de 30 (trinta) dias:

I - rompimento do vínculo contratual, quando existente;

II - perda da condição de enquadramento como entidade de prática do esporte formadora de atleta.

Art. 91. Lei específica disporá sobre o regime de previdência para os atletas.

Art. 92. Somente poderá atuar em competição oficial o atleta que estiver registrado na entidade de administração do esporte de sua modalidade.

CAPÍTULO II Do Atleta Profissional com Vínculo Empregatício

Art. 93. Considera-se empregado, para os efeitos desta Lei, o atleta que praticar o esporte sob a subordinação de empregador, mediante remuneração acordada em contrato de trabalho esportivo.

Art. 94. As relações entre os atletas profissionais e as entidades de prática do esporte serão regidas pelas normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as cláusulas especiais integrantes dos contratos que celebrarem, submetendo-se estes às normas esportivas internacionais e ao disposto nesta Lei.

§ 1º O contrato de trabalho esportivo deverá, necessariamente, conter:

I - cláusula indenizatória, devida à entidade de prática do esporte empregadora pelo atleta, na hipótese de sua transferência, durante a vigência do contrato de trabalho esportivo, para outra entidade de prática do esporte, nacional ou estrangeira, a qual será responsável pelo pagamento;

II - multa rescisória, devida ao atleta pela entidade esportiva empregadora, em caso de rescisão unilateral ou rompimento imotivado do contrato de trabalho esportivo.

§ 2º O valor da cláusula indenizatória, a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, será pactuado pelas partes e quantificado no ato da contratação, até o limite máximo de duas mil vezes o salário mensal do atleta no momento da rescisão do contrato.

§ 3º O valor da multa rescisória, a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo, será pactuado pelas partes e quantificado no ato da contratação, até o limite máximo de quatrocentas vezes o salário mensal do atleta no momento da rescisão do contrato e como limite mínimo o total dos salários mensais a que teria direito o atleta, até o término do contrato de trabalho esportivo.

§ 4º Na hipótese de rescisão imotivada do contrato de trabalho esportivo por iniciativa do atleta empregado, sem que haja transferência para outra entidade de prática do esporte, somente será devida à entidade de prática do esporte empregadora pelo atleta a multa rescisória de que trata o § 3º deste artigo, em idênticas condições.

§ 5º Na hipótese do atleta empregado, após rescindir o

contrato de trabalho esportivo, por sua iniciativa, transferir-se para outra entidade de prática do esporte no prazo de doze meses, será devido à entidade de prática do esporte empregadora precedente o valor estipulado na cláusula indenizatória, a ser pago pela entidade de prática do esporte contratante.

§ 6º Para cada ano integralizado do contrato de trabalho esportivo haverá redução automática do valor da cláusula indenizatória, aplicando-se os seguintes percentuais progressivos e não cumulativos:

- a) dez por cento após o primeiro ano;
- b) vinte por cento após o segundo ano;
- c) quarenta por cento após o terceiro ano;
- d) oitenta por cento após o quarto ano.

§ 7º No caso de transferência internacional, a cláusula indenizatória não será objeto de qualquer limitação ou redução, desde que esteja expressamente fixada no respectivo contrato de trabalho esportivo.

§ 8º Na hipótese de transferência nacional em que haja a incidência de cláusula indenizatória a nova entidade de prática do esporte somente poderá transferir o atleta para entidade de prática do esporte estrangeira após o decurso do prazo de doze meses, salvo se repassar à entidade de prática do esporte empregadora anterior o valor da cláusula indenizatória para transferência internacional estipulada no contrato precedente.

§ 9º Cabe à entidade nacional de administração do esporte que registrar o contrato de trabalho esportivo, fornecer a condição de jogo ao atleta para as entidades de prática do esporte, mediante a prova da notificação do pedido de rescisão unilateral firmado pelo atleta ou por documento do empregador no mesmo sentido, desde que acompanhado do comprovante do pagamento da cláusula indenizatória ou da multa rescisória.

§10 O valor pecuniário decorrente da cláusula indenizatória de que trata o §1º, constitui crédito líquido e certo da entidade de prática do esporte empregadora, ficando o atleta livre para o exercício de trabalho em outra entidade de prática do esporte, mesmo na hipótese de inadimplemento no pagamento do referido crédito.

§11 O inadimplemento no pagamento do crédito a que se refere o § 10º, quando superior a seis meses, implicará na suspensão das atividades da entidade devedora até a efetiva quitação.

Art. 95. O contrato de trabalho esportivo do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos, permitida sua renovação.

Art. 96. Os contratos de trabalho esportivo deverão dispor, expressamente, sobre:

I - o direito do atleta e comissão técnica, a férias anuais remuneradas de trinta dias, gozadas em período de recesso obrigatório das atividades esportivas, e a repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas ininterruptas, preferencialmente em dia subsequente ao da participação do atleta na partida, prova ou equivalente;

II – a necessidade, se for o caso, do atleta, e comissão técnica, permanecerem em regime de concentração nos dias que antecedem às partidas, provas ou equivalentes, amistosas ou oficiais, desde que não exceda a período contínuo de até três dias por semana;

III – a necessidade de ampliação do regime de concentração, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do esporte da sua modalidade ou em períodos de pré-temporada, inter-temporada e em final de campeonato, a critério da entidade de prática do esporte;

IV – a não incidência de horas extras, adicionais noturnos ou acréscimos salariais em razão de participação do atleta, e comissão técnica, em partida, prova ou equivalente concluídas no período noturno ou realizadas em domingo ou feriado;

Art. 97. O vínculo esportivo do atleta com a entidade de prática do esporte empregadora tem natureza acessória ao vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

I - com o término da vigência do contrato de trabalho esportivo;

II - com o pagamento da cláusula indenizatória ou multa rescisória;

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial de responsabilidade da entidade de prática do esporte empregadora;

IV – com a rescisão indireta nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista.

Art. 98. São deveres da entidade de prática esportiva empregadora, em especial:

I - registrar o contrato de trabalho esportivo do atleta na entidade nacional de administração do esporte da modalidade;

II - proporcionar aos atletas as condições necessárias à participação nas competições e provas esportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais;

III - submeter os atletas profissionais a exames médicos e clínicos, periódicos, necessários à prática do esporte;

Art. 99. São deveres do atleta profissional, em especial:

I - participar dos jogos ou provas, treinos e outras atividades preparatórias de competições com aplicação e dedicação, respeitadas suas condições físicas e técnicas;

II - preservar as condições físicas que lhe permitam participar das competições e provas esportivas, ressalvadas doenças, e acidentes para os quais o atleta não tenha concorrido;

III - praticar o esporte de acordo com as regras internacionalmente reconhecidas e as normas que regem a disciplina e a ética do esporte.

Art. 100. O atleta poderá ser representado em audiências trabalhistas, qualquer que seja a circunstância, por membro de seu sindicato profissional, legalmente constituído.

Art. 101. A cessão ou transferência do atleta dependerá de sua formal e expressa anuência.

Parágrafo único. Na cessão ou transferência do atleta profissional para entidade de prática esportiva estrangeira serão observados as instruções e os critérios expedidos pela entidade nacional de administração do esporte da respectiva modalidade.

Art. 102. O atleta convocado para integrar seleção será automaticamente liberado pela entidade de prática do esporte a que estiver vinculado.

§ 1º A entidade convocadora indenizará a entidade cedente dos encargos previstos nos contratos celebrados entre esta e o atleta, pelo período que durar a convocação, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre o atleta e a entidade convocadora.

§ 2º O período de convocação estender-se-á até a reintegração do atleta à entidade que o cedeu, desde que apto a exercer sua atividade.

Art. 103. Somente após o término dos atuais contratos de trabalho dos atletas profissionais passarão a produzir efeitos as modificações decorrentes desta Lei, respeitados os direitos adquiridos e os ajustes pactuados com base na legislação aqui revogada.

CAPÍTULO III

Do Atleta Profissional Autônomo

Art. 104. Para os fins de tributação e de contribuição previdenciária, é considerado profissional autônomo o atleta maior de dezesseis anos que se dedica ao esporte com objetivo econômico, de forma contínua, por

conta própria e a seu risco, sem relação de emprego com entidade esportiva.

§ 1º Considera-se remuneração da atividade econômica autônoma de natureza esportiva:

I – a receita proveniente de contrato civil firmado entre atleta e entidade não esportiva;

II - o prêmio em dinheiro ou cachê recebido pela participação em competições esportivas;

III - os incentivos financeiros provenientes de divulgação de marcas e produtos do patrocinador.

§ 2º A filiação de atleta profissional autônomo a entidade de administração do esporte ou sua participação em delegações nacionais não caracterizam vínculo empregatício.

§ 3º O vínculo esportivo do atleta profissional autônomo com a entidade de prática do esporte resulta da inscrição para participar de competição e, em nenhuma hipótese, implicará reconhecimento de relação empregatícia.

Art. 105. É vedado ao atleta profissional de futebol adotar a personalidade de natureza esportiva autônoma de que trata este artigo.

TÍTULO X

Dos Entes Esportivos Indiretos

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 106. São entes esportivos indiretos:

I - os diretores de departamento de esporte profissional ou não profissional;

II - os empresários ou agentes de atletas;

III - os patrocinadores de entidades, de atletas e de eventos esportivos;

IV - os profissionais da imprensa especializada;

V - os árbitros e os auxiliares de arbitragem;

VI - os integrantes de comissão técnica;

VII - os profissionais integrantes do Departamento Médico e do Departamento Jurídico.

CAPÍTULO II

Das Responsabilidades dos Dirigentes de Entidade Esportiva

Art. 107. A atuação dos dirigentes de entidade do esporte, de administração ou de prática, caracterizar-se-á pelo cumprimento da lei e do contrato social e pela gestão baseada em capacidade técnica e profissional.

Art. 108. Os dirigentes de unidades ou órgãos de entidades de administração do esporte, registradas na forma da lei, não exercem função delegada pelo Poder Público, nem são consideradas autoridades públicas para os efeitos da lei.

Art. 109. São qualidades indispensáveis ao dirigente de entidade do esporte:

I – probidade e integridade moral;

II - experiência administrativa;

III - sensibilidade social;

IV - representatividade esportiva.

Parágrafo único. Os dirigentes de entidades do esporte deverão apresentar à assembléia geral dos sócios, declaração de bens quando da posse e ao término do mandato.

Art. 110. Os dirigentes de entidade de administração ou de prática do esporte respondem com seus bens particulares, nos termos do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, pelos prejuízos que decorram de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

§ 1º Constitui desvio de finalidade:

I - conduzir a entidade para fim estranho ao objeto social;

II - adotar políticas ou decisões que divirjam dos objetivos estabelecidos no estatuto;

III - administrar a entidade com o fim de obter vantagem pecuniária para si ou para outrem;

IV - induzir ou tentar induzir administrador, empregado, conselheiro fiscal, árbitro ou atleta a praticar ato ilegal ou fraudulento, inclusive para a adulteração ou comprometimento de resultado esportivo;

V - deixar de apurar denúncia de irregularidade;

VI - atuar como procurador ou intermediário na contratação e transferência de atleta;

VII - incitar atletas ou torcedores ao uso da violência;

VIII - administrar a entidade de forma irregular, negligente ou temerária.

§ 2º Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais pertinentes, a ocorrência comprovada dos prejuízos a que se refere o *caput* implica a inelegibilidade para novo mandato e é impedimento para o exercício de quaisquer cargos de direção em qualquer entidade de administração ou prática do esporte.

Art. 111. É admitida a instituição de remuneração para os dirigentes de entidade do esporte, constituída sob a forma de sociedade, que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços técnicos ou profissionais específicos.

Art. 112. É vedado aos dirigentes esportivos das entidades de administração e de prática do esporte atuarem como auditores na Justiça Esportiva.

Art. 113. É vedada a remuneração, sob qualquer forma, de presidentes, diretores, conselheiros e membros de conselho fiscal de entidade do esporte constituída sob a forma de associação.

CAPÍTULO III

Dos Empresários ou Agentes de Atletas

Art. 114. É permitida a representação de mão-de-obra esportiva por meio de empresários ou agentes de atletas, desde que registrados na entidade nacional de administração do esporte da respectiva modalidade e observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Somente poderão exercer as funções de empresário ou agente de atletas as pessoas que cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – constituição de empresa ou sociedade, com o necessário registro público, nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

II - contrato que descreva as atribuições, atividades e limites de atuação em relação ao atleta que representa;

III – registro no Banco Central e na Secretaria da Receita Federal.

Art. 115. O contrato de representação de mão-de-obra esportiva pressupõe a existência de procuração pública, pela qual o atleta confere poderes especiais para negociar seu contrato de trabalho ou sua transferência para outra entidade de prática do esporte e, em seu nome, administrar os demais interesses estabelecidos explicitamente no contrato.

§1º É vedada a inclusão de cláusula de irrevogabilidade nos contratos de representação de mão de obra esportiva;

§2º. Os honorários devidos pela representação a que se refere o *caput* deste artigo não excederão a dez por cento sobre o valor do contrato do atleta.

Art. 116. Na representação de mão-de-obra esportiva sob a responsabilidade direta da entidade de prática do esporte empregadora, não serão admitidos dispositivos que possam converter a negociação da transferência do atleta em fator de coação no ajuste salarial e ensejar a manutenção de vínculo perpétuo entre as partes.

Parágrafo único. Na representação prevista no *caput* deste artigo, os honorários não poderão exceder a dez por cento sobre o valor do contrato do atleta.

Art. 117. Ao empresário ou agente de atletas é vedado:

I - ocupar cargo de direção, assessoramento ou fiscalização em entidade do esporte profissional;

II - prejudicar os interesses que lhe forem confiados;

III - violar norma de entidade do esporte, referente à contratação ou transferência de atleta profissional;

IV - negar ao atleta comitente prestação de contas;

V – firmar contrato de representação com menores de dezoito anos, salvo hipótese prevista na Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990.

CAPÍTULO IV

Dos Árbitros e Auxiliares de Arbitragem

Art. 118. É competência privativa dos árbitros a mediação, remunerada ou não, de competições esportivas oficiais e amistosas, de que participem atletas profissionais ou não profissionais, com aplicação das regras e normas estabelecidas internacionalmente e aceitas pela entidade dirigente nacional de cada modalidade esportiva.

Art. 119. É competência das entidades nacionais de administração do esporte estabelecer as condições para o exercício da função de árbitro, regulamentar e organizar o registro funcional, cuidar da formação técnico-esportiva e fiscalizar o exercício da função.

Art. 120. Os árbitros e auxiliares de arbitragem poderão constituir entidades de representação profissional, nacionais e estaduais, por

modalidade esportiva ou grupo de modalidades, objetivando a defesa dos interesses da categoria, a imparcialidade na condução das competições esportivas, os critérios de remuneração e as condições em que prestarão seus serviços às entidades de administração do esporte.

Parágrafo único. Os árbitros e seus auxiliares não têm qualquer vínculo empregatício com as entidades do esporte onde atuam e sua remuneração como autônomos exime tais entidades de quaisquer outras responsabilidades trabalhistas, securitárias e previdenciárias.

CAPÍTULO V

Dos Integrantes de Comissão Técnica

Art. 121. Cabe ao Ministério do Esporte, órgão federal incumbido da execução da Política Nacional do Esporte, com a colaboração das entidades do esporte, da comunidade esportiva e dos órgãos responsáveis pelo esporte nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, fomentar programas de qualificação e capacitação profissional para os integrantes de comissões técnicas, observadas as normas específicas das categorias profissionais.

Art. 122. Será considerado empregado o treinador ou técnico contratado por entidade do esporte com a finalidade de treinar atletas ou equipes de atletas, profissionais ou não profissionais, ministrando-lhes as técnicas, as regras, as táticas e os conhecimentos necessários à prática adequada da modalidade esportiva de sua especialidade.

Art. 123. O exercício da profissão de treinador ou técnico de qualquer modalidade esportiva será deferido:

I - a portadores de diploma de nível superior expedido por escola de Educação Física e Esporte, reconhecido na forma da lei;

II - a profissionais devidamente capacitados e credenciados pela entidade dirigente máxima de cada modalidade esportiva;

III - aos que, até a data de início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido cargo ou função de treinador ou técnico, por prazo não inferior a quatro anos.

Art. 124. São direitos do treinador ou técnico:

I - ampla liberdade na orientação técnica e tática dos atletas ou equipes de atletas;

II - exigir da entidade do esporte empregadora o cumprimento das determinações e normas emanadas da entidade dirigente máxima da respectiva modalidade esportiva.

Art. 125. São deveres do treinador ou técnico:

I - zelar pela saúde, formação, desempenho esportivo e disciplina dos atletas, respeitando as orientações dos órgãos técnicos da entidade do esporte empregadora;

II - manter o sigilo profissional;

III - manter-se atualizado no seu campo de atuação;

IV - respeitar os direitos dos atletas;

V - conhecer, vivenciar e difundir os princípios éticos e morais do esporte;

VI - orientar os atletas com vistas à adoção de conduta e hábitos pessoais compatíveis com a prática do esporte;

VII - exercer a profissão com zelo, competência e honestidade.

Art. 126. É facultada às entidades do esporte contratar profissional, com personalidade jurídica de natureza esportiva autônoma, para integrar as comissões técnicas, como prestador de serviços, sem vinculação empregatícia.

TÍTULO XI

Dos Recursos para o Esporte

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 127. Os recursos públicos para o esporte serão destinados prioritariamente à promoção do esporte educacional e de base, e em casos específicos, para a do esporte de alto rendimento.

Parágrafo único. Somente terão acesso a recursos públicos, incluindo os provenientes do Fundo de Promoção do Esporte Educacional e de Base - FUNDESPORTE e de incentivos fiscais, as entidades de prática e de administração do esporte que:

I – contenham em seus estatutos cláusula expressa de limitação do mandato de dirigentes a, no máximo, quatro anos, permitida, no máximo, uma reeleição;

II - contenham em seus estatutos cláusula expressa com a previsão de participação de atletas nos colegiados dirigentes da entidade;

III – demonstrem atender ao disposto nos arts. 17 e 109, parágrafo único desta lei;

IV – adotem sistema eleitoral em que:

- a) seja garantida a participação de todos os filiados no gozo de seus direitos, vedada a diferenciação de valor de seus votos;
- b) o voto seja direto e secreto;
- c) seja garantida a defesa prévia em caso de impugnação do direito de participar da eleição;
- d) a convocação seja feita por edital publicado em órgão da imprensa de grande circulação, por três vezes, e no sítio da entidade na internet, se houver;
- e) sejam tomadas providências para evitar a fraude, garantido aos concorrentes o direito de fiscalizar todas as etapas do pleito.

Art. 128 Os recursos necessários à execução da Política Nacional do Esporte serão os assegurados em programas de trabalho específicos, constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

I - fundos esportivos;

II - receitas oriundas de concursos de prognósticos, previstas em lei;

III - dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos, loterias e similares explorados diretamente pelo governo federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios;

IV - doações, patrocínios e legados;

V - incentivos fiscais;

VI - prêmios de concursos de prognósticos com objeto esportivo não reclamados nos prazos regulamentares;

VII - outras fontes.

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, oitenta e cinco por cento serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, quinze por cento serão destinados ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.

§ 2º Os Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros repassarão, **imediatamente**, ao Fundo de Promoção do Esporte Educacional e de

Base – FUNDESPORTE quinze por cento do total dos recursos correspondentes aos percentuais referidos no § 1º deste artigo, que destinará:

I - dez por cento para o esporte escolar e de base ;

II - cinco por cento para o esporte universitário.

§ 3º É vedado aos Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros destinar mais de quinze por cento do montante total recebido para custeio de despesas administrativas, de modo a garantir a aplicação dos recursos nas atividades fins de cunho estritamente esportivo.

§4º Será repassado à Confederação Brasileira de Clubes-CBC, para aplicação em suas atividades-fim, cinquenta por cento do total dos recursos financeiros provenientes da contribuição mensal sobre a folha de pagamento das associações esportivas sociais, recolhidas nos termos do Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946.

§5º A Confederação Brasileira de Clubes-CBC não poderá destinar mais de quinze por cento do montante total recebido nos termos do § 4º, para custeio de despesas administrativas.

Art. 129. A arrecadação obtida em cada teste dos concursos de prognósticos com objeto esportivo terá a seguinte destinação:

I - quarenta e seis por cento para pagamento dos prêmios, incluindo o valor correspondente ao imposto sobre a renda;

II - um por cento para a Seguridade Social;

III - vinte por cento para o custeio de despesas administrativas;

IV - três por cento para o Fundo Penitenciário;

IV - dezessete por cento para as entidades de prática do esporte constantes de cada teste, pelo uso de suas denominações, marcas e símbolos;

V - treze por cento para o Fundo de Promoção do Esporte Educacional e de Base - FUNDESPORTE.

§1º O direito da entidade de prática do esporte de resgatar os recursos de que trata o inciso IV decai em noventa dias, a contar da data de sua disponibilização pela caixa Econômica Federal-CEF.

§2º Os recursos que não forem resgatados no prazo estipulado no §1º, serão repassados ao ministério do esporte par aplicação em programas referentes à política nacional de incentivo e desenvolvimento da prática esportiva.

§3º A aplicação dos recursos a que se refere o § 2º deverá ser fiscalizada por órgão de controle social, com a participação de representação das entidades de prática esportiva nacionais que integrarem os testes dos concursos de prognósticos com objeto esportivo.

Art. 130. Anualmente, a renda líquida total de um dos testes dos concursos de prognósticos com objeto esportivo será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, para treinamento e participação em competições preparatórias da equipe olímpica nacional.

§ 1º Nos anos de realização dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Pan-americanos, a renda líquida de um segundo teste dos concursos de prognóstico com objeto esportivo será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, para atendimento da participação da delegação nacional nesses eventos.

§ 2º Ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB serão concedidas rendas líquidas dos concursos de prognósticos com objeto esportivo em iguais condições às previstas no *caput* e no parágrafo §1º deste artigo.

Art. 131. Os recursos a que se referem o inciso III do art. 128 e o art. 130:

I - constituem receitas próprias dos beneficiários, que os receberão diretamente da Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio;

II - serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do esporte, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, e locomoção de atletas, bem como de sua participação em eventos esportivos.

Parágrafo único. Dos programas e projetos referidos no inciso II deste artigo será dada ciência ao Ministério do Esporte.

Art. 132. Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro e às demais entidades de administração e de prática do esporte.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, serão instalados conselhos para o exercício do controle social dos recursos repassados, os quais terão necessariamente representação de atletas, de entidades de administração do esporte e da sociedade civil organizada.

Art. 133. Os recursos públicos federais e os patrocínios das empresas estatais destinados a projetos e programas esportivos contemplarão, prioritariamente, o esporte educacional e de base e efetuar-se-ão nas seguintes condições:

I – estejam enquadrados na Política Nacional do Esporte;

II – recebam manifestação favorável do Ministério do Esporte.

CAPÍTULO II

Dos Incentivos Fiscais

Art. 134 - Com o objetivo de incentivar o esporte nacional, a União facultará às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, e às pessoas físicas, a opção pela aplicação de parcelas do imposto sobre a renda devido, até o limite de quatro por cento, a título de patrocínio, tanto no apoio direto a projetos esportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte, como através de contribuições ao Fundo de Promoção do Esporte Educacional e de Base-FUNDESPORTE, nos termos desta lei.

§ 1º - Os contribuintes poderão deduzir do imposto sobre a renda devido a totalidade das quantias efetivamente repassadas aos projetos dentro dos limites e condições estabelecidas nesta lei e na legislação do imposto de renda vigente.

§ 2º - A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, poderá abater os patrocínios efetuados como despesa operacional.

§ 3º - Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 135 - A Presidência da República, considerando o percentual da renda tributável das pessoas físicas e o imposto de renda devido por pessoas jurídicas, líquido de restituições e benefícios fiscais, fixará anualmente o teto máximo da renúncia fiscal que poderá ser utilizada por esta lei.

Parágrafo Único - O valor a ser fixado não poderá ser inferior a meio por cento no exercício de vigência desta lei, aplicando-se o mesmo percentual para os anos seguintes.

Art. 136 - Para os efeitos desta lei, considera-se:

Patrocinador - pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes do imposto sobre a renda, que apoiem financeiramente projetos esportivos aprovados pelo Ministério do Esporte.

Proponente - pessoas jurídicas, entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos, que tiverem seus projetos devidamente aprovados por esta lei.

Art. 137 - Para o cumprimento das finalidades expressas no artigo 134 desta lei, os projetos esportivos, em cujo favor serão captados e

canalizados os recursos incentivados, deverão atender, a pelo menos, uma das seguintes áreas do esporte:

I - Esporte Educacional e de base;

II - Esporte de Lazer;

III - Esporte de Rendimento;

IV - Esporte Social.

Art. 138 - É vedado aos projetos a utilização de recursos incentivados desta lei para o pagamento de remuneração a atletas profissionais em qualquer modalidade, conforme definidos nesta lei.

Art. 139 - Os projetos esportivos previstos nesta lei serão apresentados ao Ministério do Esporte, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados da documentação exigida na regulamentação e do orçamento analítico de seus gastos, para avaliação de seu enquadramento nos objetivos desta lei.

§ 1º - A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado, a instituição responsável, o valor autorizado para captação e o prazo de validade da autorização.

§ 2º - Os projetos enquadrados nos objetivos desta lei não poderão ser objeto de apreciação subjetiva quanto ao seu mérito como esporte.

Art. 140 - Os projetos aprovados na forma do artigo anterior e executados com recursos desta lei, serão durante a sua execução, acompanhados e avaliados quanto à correta aplicação dos recursos captados pelo Ministério do Esporte.

§ 1º - O Ministério do Esporte poderá, no decorrer da avaliação prevista neste artigo, suspender projetos e inabilitar os responsáveis para a concessão de novos incentivos pelo prazo de três anos ou até a efetiva regularização das pendências ou irregularidades.

§ 2º - Da decisão a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração a ser decidido no prazo de sessenta dias.

Art. 141 - Os projetos executados com recursos dos incentivos previstos nesta Lei deverão apresentar prestação de contas, ao Ministério do Esporte, ou a quem este delegar atribuição, em formulário específico e acompanhada da documentação exigida na regulamentação desta lei.

Parágrafo Único - Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar e auditar a aplicação dos recursos repassados aos projetos em decorrência desta lei.

Art. 142 - Conselho Fiscal instituído no âmbito do Ministério do Esporte dará suporte fiscal e contábil aos processos de prestação de contas dos projetos enviados ao Ministério do Esporte.

Art. 143 - Os projetos aprovados para captação de recursos incentivados, terão acrescido automaticamente em seu valor original o percentual de dez por cento referente à contrapartida de captação a ser repassada ao Fundo de Promoção do Esporte Educacional e de Base.

Parágrafo único. O percentual acrescido ao valor original do projeto aprovado deverá ser captado pelo proponente juntamente com o valor original pleiteado e repassado de forma obrigatória e direta, pelo patrocinador, a conta bancária do Fundo de Promoção do Esporte Educacional e de Base.

Art. 144 - O patrocínio não poderá ser efetuado a pessoa jurídica vinculada ao patrocinador.

§ 1º - É vedado o recebimento pelo patrocinador de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar.

§ 2º - A vedação prevista no “*caput*” deste art. estende-se aos ascendentes, aos descendentes em primeiro grau e aos cônjuges dos sócios.

§ 3º - As instituições sem fins lucrativos criadas pelo patrocinador não serão consideradas vinculadas desde que devidamente constituídas e em funcionamento na forma da legislação em vigor.

Art. 145 - Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo Único - A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para a obtenção de patrocínio, bem como a captação de recursos ou a sua execução por pessoa jurídica de natureza esportiva não configura a intermediação referida neste artigo.

Art. 146 - Os recursos provenientes de patrocínios deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica, que tenha como titular o proponente do projeto aprovado pelo Ministério do Esporte.

§ 1º - As transferências definidas neste artigo não estão sujeitas ao recolhimento do Imposto sobre a Renda na Fonte.

§ 2º - Não serão consideradas, para fins de comprovação do uso do benefício fiscal desta lei, as contribuições em relação às quais não se observe estas determinações.

§ 3º - O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de preservação do valor real das contribuições em favor dos projetos esportivos, relativamente a este Capítulo.

Art. 147 - A divulgação das atividades, bens ou serviços resultantes dos projetos desportivos financiados nos termos desta lei conterá menção do apoio institucional da Lei Federal de Incentivo ao Esporte, com inserção de sua marca e da marca do Ministério do Esporte.

Art. 148 – Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de bens, ficam os beneficiários desta lei, proponente ou patrocinador, sujeitos a:

a) Multa ao proponente correspondente a cinco vezes o valor que deveria ter sido efetivamente aplicado no projeto, sem prejuízo às sanções penais cabíveis;

b) Pagamento integral, pelo patrocinador, do valor utilizado como incentivo fiscal, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie, sem prejuízo às sanções penais cabíveis.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa jurídica proponente do projeto e seus representantes legais.

CAPÍTULO II

Do Fundo de Promoção do Esporte Educacional e de Base

Art. 149. Com o objetivo de proporcionar recursos para o fomento ao esporte educacional, fica instituído, no âmbito do Ministério do Esporte, o Fundo de Promoção do Esporte Educacional e de Base - FUNDESPORTE.

Art. 150. Constituem receitas do FUNDESPORTE:

I - dotações eventualmente destinadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - rendimentos decorrentes da aplicação financeira dos seus recursos;

III – quinze por cento dos recursos a que se refere o § 1º do artigo 128 desta Lei, na forma do § 2º deste mesmo artigo.

IV– quinze por cento da arrecadação obtida em cada teste dos concursos de prognósticos com objeto esportivo, na forma do inciso V do art. 129 desta Lei;

V – contribuições na forma do art. 134 desta Lei;

VI – dez por cento incidente sobre o valor dos projetos aprovados para captação de recursos incentivados, na forma do art. 143 desta Lei

VII - adicional de quatro e meio por cento incidente sobre cada bilhete de concursos de prognósticos previstos em lei, à exceção daqueles

com objeto esportivo, sendo um terço deste montante repassado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, na forma da regulamentação;

VIII – doações, patrocínios e legados;

IX - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 151. O Fundo de Promoção do Esporte Educacional e de Base - FUNDESPORTE será administrado por um Conselho, especialmente constituído para esse fim, na forma do regulamento a ser editado pelo Ministério do Esporte.

§1º O Conselho de Administração do FUNDESPORTE será presidido pelo Ministro de Estado do Esporte e terá como membros, além de representantes do Sistema Nacional do Esporte, representantes do Conselho de Secretários de Estado da Educação – CONSED, da União de Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME e da Confederação Brasileira de Clubes – CBC.

§ 2º O Conselho de Administração não terá estrutura própria e seus membros não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária.

§ 3º O Ministério do Esporte disponibilizará ao Conselho de Administração do FUNDESPORTE, para o seu funcionamento, apoio técnico, jurídico e administrativo próprio e permanente.

Art. 152. Os recursos do FUNDESPORTE:

I - serão aplicados exclusivamente em programas, projetos e atividades de fomento ao esporte educacional e de base, tais como definidos nesta Lei;

II - serão repassados aos Estados, Distrito Federal e Municípios para o financiamento de atividades, programas e projetos destinados ao fomento de práticas esportivas não-profissionais, na forma da regulamentação.

Parágrafo único. A União incentivará a constituição de Conselhos Estaduais e Municipais de Administração do Fundo de Promoção do Esporte Educacional e de Base no Distrito Federal, nos Estados e nos Municípios.

Art. 153. O saldo do FUNDESPORTE, apurado no balanço anual, será transferido como crédito para o exercício seguinte.

CAPÍTULO III

Da Bolsa-Atleta

Art. 154. Fica instituída a bolsa-atleta, com a finalidade de [apoiar e incentivar:](#)

I - atletas de alto rendimento, de esportes olímpicos e

paraolímpicos;

II – atletas participantes de competições oficiais do esporte escolar e universitário;

III – atletas praticantes de esportes de criação nacional e de modalidades esportivas não referidas nos incisos precedentes, **incluindo as modalidades não-olímpicas e não-paraolímpicas.**

§1º Anualmente, o Ministério do Esporte definirá os critérios de concessão e o valor da bolsa-atleta, que será paga mensalmente, sendo os valores do presente exercício correspondentes ao que estabelece o anexo I desta Lei.

§2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, ficam criadas a seguintes categorias:

I - atleta estudantil, destinada aos estudantes que participem com destaque dos Jogos Escolares e Universitários Brasileiros;

II - atleta nacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva de âmbito nacional;

III - atleta internacional relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva internacional;

IV - atleta olímpico e paraolímpico, relativa aos atletas que tenham participado de jogos olímpicos e paraolímpicos.

§3º A bolsa a que se refere o §2,IV, será concedida:

I - aos atletas de rendimento das modalidades olímpicas e paraolímpicas, reconhecidas respectivamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro -COB e Comitê Paraolímpico Brasileiro-CPB;

II - aos atletas de rendimento das modalidades esportivas vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional- COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

§4º Atletas de reconhecido destaque, que não se enquadrem na hipótese prevista no § 3º poderão pleitear a bolsa-atleta estudantil, nacional ou internacional, mediante indicação das entidades nacionais dirigentes dos respectivos esportes, considerados o histórico de resultados e situação nos *rankings* nacional e/ou internacional da respectiva modalidade.

§5º As indicações referentes às modalidades previstas no § 4º serão submetidas ao Conselho Nacional do Esporte – CNES,

para que sejam observadas as prioridades de atendimento à Política Nacional do Esporte e as disponibilidades financeiras.

§6º As bolsas-atleta serão concedidas pelo prazo de um ano, configurando doze recebimentos mensais.

§7º Os atletas que já receberem o benefício e conquistarem medalhas nos jogos olímpicos e paraolímpicos serão indicados automaticamente para renovação de suas respectivas bolsas.

§8º Os atletas beneficiados prestarão contas dos recursos financeiros recebidos na forma e nos prazos fixados em regulamento.

Art. 155. A concessão da bolsa-atleta não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e a administração pública federal.

Art. 156. Para pleitear a concessão da bolsa-atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – possuir idade mínima de catorze anos para a obtenção da Bolsa-Atleta nas categorias nacional, internacional, olímpico e paraolímpico, e possuir idade mínima de doze anos para obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil;

II – estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva, exceto os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil;

III – estar em plena atividade esportiva;

IV – não receber qualquer tipo de patrocínio de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, entendendo-se por patrocínio todo e qualquer valor pecuniário, eventual ou regular, diverso do salário;

V – não receber salário de entidade de prática esportiva;

VI – ter participado de competição esportiva em âmbito nacional e/ou internacional no ano imediatamente anterior àquele em que tiver sido pleiteada a concessão de Bolsa-Atleta;

VII – estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, exclusivamente para os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil.

Art. 157. A regulamentação, supervisão, coordenação e fiscalização do Programa Bolsa-Atleta estarão a cargo Ministério do Esporte.

Parágrafo único. Os recursos necessários à concessão da bolsa-atleta correrão à conta da dotação orçamentária do Ministério do Esporte

TÍTULO XII

Das Medidas de Proteção e Organização do Espetáculo Esportivo

CAPITULO I

Da Organização do Espetáculo Esportivo

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 158 As competições de atletas profissionais de que participem entidades integrantes da organização esportiva do País deverão ser promovidas de acordo com calendário anual de eventos oficiais que:

I - garanta às entidades de prática do esporte participação em competições durante pelo menos dez meses do ano;

II - adote, em pelo menos uma competição de âmbito nacional, sistema de disputa em que as equipes participantes conheçam, previamente ao seu início, a quantidade de partidas que disputarão, bem como seus adversários.

Art. 159. É vedado proceder alterações nos regulamentos das competições desde sua divulgação definitiva, salvo nas hipóteses de:

I - apresentação de novo calendário anual de eventos oficiais para o ano subsequente, desde que aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte – CNES;

II - após dois anos de vigência do mesmo regulamento, observado o procedimento de que trata este artigo.

Parágrafo único. A competição que vier a substituir outra, segundo o novo calendário anual de eventos oficiais apresentado para o ano subsequente, deverá ter âmbito territorial diverso da competição a ser substituída.

Art. 160. A participação de entidades de prática do esporte em competições será definida exclusivamente em virtude de critério técnico previamente definido.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se critério técnico a habilitação de entidade de prática do esporte em razão de colocação obtida em competição anterior.

§ 2º Fica vedada a adoção de qualquer outro critério, especialmente o convite.

§ 3º Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, será observado o princípio do acesso e do descenso.

§ 4º Serão desconsideradas as partidas disputadas pela entidade de prática do esporte que não tenham atendido ao critério técnico previamente definido, inclusive para efeito de pontuação na competição.

Art. 161. Respeitada a capacidade do estádio ou ginásio, o evento esportivo deverá ser organizado de forma a garantir que:

I – todos os ingressos emitidos sejam numerados;

II – o torcedor ocupe local correspondente ao número constante do ingresso.

§ 1º O disposto no inciso II não se aplica aos locais já existentes para assistência em pé, nas competições que o permitirem, limitando-se, nesses locais, o número de pessoas, de acordo com critérios de saúde, segurança e bem-estar.

§ 2º Para garantir a fiscalização e o controle da **quantidade de público** e da arrecadação da competição, a emissão de ingressos e o acesso ao estádio ou ginásio deverão ser realizados por meio de sistema eletrônico, nas partidas:

I - da primeira divisão da principal competição nacional;

II - finais das competições eliminatórias de âmbito nacional.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos eventos esportivos realizados em estádios ou ginásios com capacidade inferior a vinte mil pessoas.

Art. 162 Os eventos esportivos realizados em estádios ou ginásios com capacidade igual ou superior a dez mil pessoas deverão ser organizados mediante as seguintes condições:

I - venda antecipada de ingressos;

II - coordenação centralizada dos efetivos de segurança;

III - existência de divisões que impeçam o contato direto entre torcidas rivais.

Art. 163. Os ingressos emitidos para eventos esportivos trarão, obrigatoriamente, seus preços impressos.

§ 1º Os valores impressos nos ingressos destinados a um mesmo setor do estádio não poderão ser diferentes entre si, nem daqueles divulgados antes da partida.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos casos de venda antecipada de carnê para um conjunto de, no mínimo, três partidas de uma mesma equipe, bem como na venda de ingresso com redução de preço decorrente de previsão legal.

Art. 164. O controle e a fiscalização do acesso do público ao estádio ou ginásio com capacidade igual ou superior a vinte mil pessoas deverão contar com meio de monitoramento por imagem das catracas, sem prejuízo do disposto no art. 196 desta Lei.

Art. 165. Nas competições profissionais os ingressos deverão ser colocados à venda até setenta e duas horas antes do início da partida correspondente.

§ 1º O prazo referido no *caput* será de quarenta e oito horas nas partidas:

I - em que a definição das equipes seja decorrente de jogos anteriores; e

II – cuja realização não seja possível prever com antecedência de quatro dias.

§ 2º A venda deverá ser realizada por sistema que assegure a sua agilidade e amplo acesso à informação.

§ 3º Deverá ser assegurado ao torcedor partícipe o fornecimento de comprovante de pagamento, logo após a aquisição do ingresso.

§ 4º Não será exigida, em qualquer hipótese, a devolução do comprovante de que trata o § 3º.

§ 5º Nas partidas que compõem as competições de âmbito nacional ou regional de primeira e segunda divisão, a venda de ingressos será realizada em, pelo menos, cinco postos de venda localizados em diferentes distritos da cidade.

Art. 166 A arbitragem das competições esportivas deverá ser independente, imparcial, previamente remunerada e isenta de pressões.

§ 1º. Os árbitros de cada partida deverão ser escolhidos mediante sorteio, dentre aqueles previamente selecionados.

§ 2º O sorteio deverá ser realizado no mínimo quarenta e oito horas antes de cada rodada, em local e data previamente definidos.

§ 3º O sorteio deverá ser aberto ao público, garantida sua ampla divulgação.

Art. 167. Nos eventos esportivos de qualquer natureza, é vedada:

I - a propaganda estática de derivados de tabaco e de bebidas alcoólicas em estádios, ginásios, autódromos e locais similares;

II - a chamada e caracterização de patrocínio dos produtos fumíferos e bebidas alcoólicas na transmissão radiofônica e televisiva de espetáculos esportivos;

III - a utilização de trajes esportivos e veículos de competição para veicular propaganda de derivados de tabaco e de bebidas alcoólicas;

IV - a comercialização de bebidas alcoólicas no interior dos estádios e demais praças esportivas, em dia de competição;

V - a veiculação de qualquer tipo de propaganda de caráter eleitoral;

VI - a veiculação de propaganda cujo teor induza à violência.

CAPÍTULO II

Dos Deveres e Responsabilidades das Entidades Esportivas

SEÇÃO I

Da Entidade de Administração do Esporte Organizadora da Competição

Art. 168. A entidade de administração do esporte responsável pela organização da competição equipara-se a fornecedor para todos os fins da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Visando a assegurar a publicidade e a transparência do espetáculo esportivo, as entidades de que trata o *caput* deste artigo deverão publicar na internet, em sítio dedicado exclusivamente à competição e afixar ostensivamente em local visível, em caracteres facilmente legíveis, do lado externo de todas as entradas do local onde se realiza o evento esportivo, as seguintes informações:

I - a íntegra do regulamento da competição;

II - as tabelas da competição, contendo as partidas que serão realizadas, com especificação de sua data, local e horário;

III - o nome e as formas de contato do Ouvidor da Competição;

IV - os borderôs completos das partidas;

V - a escalação dos árbitros imediatamente após sua definição;

VI - a relação dos nomes dos torcedores impedidos de

comparecer ao local do evento esportivo.

Art. 169. A entidade responsável pela organização da competição, previamente ao seu início, designará o Ouvidor da Competição, fornecendo-lhe os meios de comunicação necessários ao amplo acesso dos torcedores.

§ 1º São deveres do Ouvidor da Competição reunir as sugestões, propostas e reclamações que receber dos torcedores, examiná-las e propor à respectiva entidade medidas necessárias ao aperfeiçoamento da competição e ao benefício do torcedor.

§ 2º A entidade organizadora da competição deverá assegurar ao torcedor:

I - o amplo acesso ao Ouvidor da Competição, mediante comunicação postal ou mensagem eletrônica; e

II - o direito de receber do Ouvidor da Competição as respostas às sugestões, propostas e reclamações, que encaminhou, no prazo de trinta dias.

§ 3º Na hipótese de que trata o inciso II do § 2º, o Ouvidor da Competição utilizará, prioritariamente, o mesmo meio de comunicação utilizado pelo torcedor para o encaminhamento de sua mensagem.

§ 4º O sítio da internet em que forem publicadas as informações de que trata o parágrafo único do art. 168 conterá, também, as manifestações e propostas do Ouvidor da Competição.

§ 5º A função de Ouvidor da Competição poderá ser remunerada pelas entidades de prática do esporte participantes da competição.

Art. 170. A entidade responsável pela organização da competição deverá divulgar, durante a realização da partida, a arrecadação obtida com a venda de ingressos e o número de espectadores pagantes e não-pagantes, por intermédio dos serviços de som e imagem instalados no estádio ou ginásio em que se realiza o evento.

Art. 171 O regulamento, as tabelas da competição e o nome do Ouvidor da Competição deverão ser divulgados até sessenta dias antes de seu início, na forma do parágrafo único do art. 168.

§ 1º Nos dez dias subseqüentes à divulgação de que trata o *caput* deste artigo, qualquer interessado poderá manifestar-se sobre o regulamento diretamente ao Ouvidor da Competição.

§ 2º O Ouvidor da Competição deverá elaborar, em setenta e duas horas, relatório contendo as principais propostas e sugestões encaminhadas.

§ 3º Após o exame do relatório, a entidade responsável pela organização da competição decidirá, em quarenta e oito horas, motivadamente, sobre a conveniência da aceitação das propostas e sugestões relatadas.

§ 4º O regulamento definitivo da competição será divulgado, na forma do parágrafo único do art. 180, quarenta e cinco dias antes de seu início.

Art. 172. A entidade organizadora da competição deverá assegurar que o árbitro e seus auxiliares entreguem, em até quatro horas contadas do término do jogo, a súmula e os relatórios da partida ao representante da entidade responsável pela organização da competição, ressalvadas as competições de modalidades esportivas individuais, cujos prazos serão determinados em regulamento próprio.

§ 1º Em casos excepcionais, de grave tumulto ou necessidade de laudo médico, os relatórios da partida poderão ser complementados em até vinte e quatro horas após o seu término.

§ 2º A súmula e os relatórios da partida serão elaborados em três vias, de igual teor e forma, devidamente assinados pelo árbitro, auxiliares e pelo representante da entidade responsável pela organização da competição.

§ 3º A primeira via será acondicionada em envelope lacrado e ficará na posse de representante da entidade responsável pela organização da competição, que a encaminhará ao setor competente da respectiva entidade até às treze horas do primeiro dia útil subsequente.

§ 4º O lacre de que trata o § 3º será assinado pelo árbitro e seus auxiliares.

§ 5º A segunda via ficará na posse do árbitro da partida, servindo-lhe como recibo.

§ 6º A terceira via ficará na posse do representante da entidade responsável pela organização da competição, que a encaminhará ao Ouvidor da Competição até às treze horas do primeiro dia útil subsequente, para imediata divulgação.

Art. 173. A entidade responsável pela organização da competição dará publicidade à súmula e aos relatórios da partida no sítio de que trata o parágrafo único do art. 180 até as quatorze horas do primeiro dia útil subsequente ao da realização da partida.

Art. 174. É dever da entidade responsável pela organização da competição:

I - confirmar, com até quarenta e oito horas de antecedência, o horário e o local da realização das partidas em que a definição das equipes dependa de resultado anterior;

II - contratar seguro de acidentes pessoais, tendo como beneficiário o torcedor portador de ingresso, válido a partir do momento em que ingressar no estádio ou ginásio;

III – disponibilizar um médico e dois enfermeiros-padrão para cada dez mil torcedores presentes à partida;

IV – disponibilizar uma ambulância para cada dez mil torcedores presentes à partida;

V – comunicar previamente à autoridade de saúde a realização do evento;

VI – disponibilizar equipe de, no mínimo, um médico e um enfermeiro, munidos de equipamentos médicos, inclusive aparelho para reanimação cardiovascular, de modo a permitir o atendimento de situação de emergência que envolva atletas, árbitros, auxiliares e profissionais que estejam em campo.

Art. 175. A entidade de administração organizadora do evento esportivo deverá assegurar ao torcedor partícipe:

I - o acesso a transporte seguro e organizado;

II - a ampla divulgação das providências tomadas em relação ao acesso ao local da partida, seja em transporte público ou privado; e

III - a organização das imediações do estádio em que será disputada a partida, bem como suas entradas e saídas, de modo a viabilizar, sempre que possível, o acesso seguro e rápido ao evento, na entrada, e aos meios de transporte, na saída.

Art. 176. A entidade responsável pela organização da competição, em parceria com a entidade de prática do esporte detentora do mando de jogo, solicitará formalmente, direto ou mediante convênio, ao Poder Público competente:

I - serviços de estacionamento para uso por torcedores partícipes durante a realização de eventos esportivos, assegurando a estes acesso a serviço organizado de transporte para o estádio, ainda que oneroso; e

II - meio de transporte, ainda que oneroso, para condução de idosos, crianças e pessoas portadoras de deficiência física aos estádios, partindo de locais de fácil acesso, previamente determinados.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto neste artigo fica dispensado na hipótese de evento esportivo realizado em estádio ou ginásio com capacidade inferior a vinte mil pessoas.

Art. 177. Será de responsabilidade da entidade de administração do esporte organizadora do evento esportivo a remuneração prévia dos árbitros e de seus auxiliares.

SEÇÃO II

Da Entidade de Prática do Esporte Detentora do Mando de Jogo

Art. 178. A detentora do mando de jogo será uma das entidades de prática do esporte envolvidas na partida, de acordo com os critérios definidos no regulamento da competição.

Art. 179. A entidade de prática do esporte detentora do mando de jogo equipara-se a fornecedor para todos os fins da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 180. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, cada entidade de prática do esporte fará publicar documento que contemple as diretrizes básicas de seu relacionamento com os torcedores, disciplinando, obrigatoriamente:

I - o acesso ao estádio ou ginásio e aos locais de venda dos ingressos;

II - mecanismos de transparência financeira da entidade, inclusive com disposições relativas à realização de auditorias independentes, observado o disposto no art. 228 desta Lei.

III - a comunicação entre o torcedor e a entidade de prática do esporte.

Parágrafo único. A comunicação entre o torcedor e a entidade de prática do esporte de que trata o inciso III do caput poderá, dentre outras medidas, ocorrer mediante:

I - a instalação de uma Ouvidoria estável;

II - a constituição de um órgão consultivo formado por torcedores não-sócios; ou

III - reconhecimento da figura do sócio-torcedor, com direitos mais restritos que os dos demais sócios.

Art. 181. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática do esporte detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

I – solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela

segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

II - informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:

- a) o local;
- b) o horário de abertura do estádio ou ginásio;
- c) a capacidade de público do estádio ou ginásio; e
- d) a expectativa de público;

III - disponibilizar no estádio ou ginásio, em local amplamente visível e de fácil acesso, serviço de orientação e atendimento ao torcedor, para recebimento de reclamações no momento da partida,

§ 1º É dever da entidade de prática do esporte detentora do mando de jogo solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso III deste artigo, bem como reportá-las ao Ouvidor da Competição e, nos casos relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgãos de defesa e proteção do consumidor.

§ 2º. A entidade detentora do mando do jogo e seus dirigentes deverão convocar os agentes públicos de segurança visando a garantia da integridade física do árbitro e de seus auxiliares.

§ 3º Perderá o mando **do jogo** por, no mínimo, dois meses, sem prejuízo das sanções cabíveis, a entidade de prática do esporte detentora do mando de jogo que não observar o disposto neste artigo.

§ 4º Perderá o mando do jogo por, no mínimo, seis meses, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, a entidade de prática do esporte cujos dirigentes, atletas, comissão técnica ou torcida expressar manifestações de racismo.

CAPÍTULO III

Dos Estádios, Praças e Ginásios Esportivos

SEÇÃO I

Da Segurança nos Estádios, Praças e Ginásios Esportivos

Art. 182. A entidade responsável pela organização da competição apresentará ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, previamente à sua realização, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e

autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança dos estádios e ginásios a serem utilizados na competição.

§ 1º Os laudos atestarão a real capacidade de público dos estádios e ginásios, bem como suas condições de segurança.

§ 2º Perderá o mando de jogo por, no mínimo, seis meses, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a entidade de prática do esporte detentora do mando do jogo em que:

I - tenha sido colocado à venda número de ingressos maior do que a capacidade de público do estádio ou ginásio;

II - tenham entrado pessoas em número maior do que a capacidade de público do estádio ou ginásio.

Art. 183. A implementação de planos de ação referentes a segurança, transporte e contingências que possam ocorrer durante a realização de eventos esportivos.

I - serão elaborados pela entidade responsável pela organização da competição, com a participação das entidades de prática do esporte que a disputarão; e

II - deverão ser apresentados previamente aos órgãos responsáveis pela segurança pública das localidades em que se realizarão as partidas da competição.

§ 1º Planos de ação especiais poderão ser apresentados em relação a eventos esportivos com excepcional expectativa de público.

§ 2º Os planos de ação serão divulgados no sítio da internet dedicado à competição de que trata o parágrafo único do art. 180 mesmo prazo de publicação do regulamento definitivo da competição.

Art. 184. Os estádios e ginásios com capacidade igual ou superior a vinte mil pessoas deverão manter central técnica de informações, com infra-estrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente.

Art. 185. A entidade de administração do esporte responsável pela organização da competição, bem como seus dirigentes respondem solidariamente com a entidade de prática do esporte detentora do mando de jogo e seus dirigentes, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a torcedor, que decorram de falhas de segurança nos estádios e ginásios ou da inobservância do disposto neste capítulo.

Parágrafo único. A responsabilidade solidária de que trata o caput deste artigo estende-se aos proprietários e arrendatários de estádios e ginásios e às forças de segurança.

SEÇÃO II

Da Infra-estrutura dos Estádios, Praças e Ginásios Esportivos.

Art. 186. As instalações físicas dos estádios e ginásios onde se realizam eventos esportivos terão, obrigatoriamente, em plenas condições de funcionamento e limpeza, os seguintes itens:

I - sanitários em número compatível com sua capacidade de público; II - pontos de venda de alimentos e bebidas.

§ 1º O Poder Público, por meio de seus órgãos de vigilância sanitária, verificará o cumprimento do disposto neste artigo, na forma da legislação em vigor.

§ 2º Os laudos de que trata o art. 194 deverão aferir o número de sanitários em condições de uso e emitir parecer sobre a sua compatibilidade com a capacidade de público do estádio.

§ 3º Nos dias de realização de eventos esportivos a comercialização de alimentos e bebidas dar-se-á, necessariamente, mediante a instalação de pontos de venda em locais estratégicos e em número compatível com a capacidade de público;

§ 4º É vedado impor preços abusivos ou aumentar sem justa causa os preços de bebidas e produtos alimentícios comercializados no local de realização do evento esportivo;

§ 5º É obrigatória, em dias de realização de eventos esportivos, a divulgação da tabela de preços dos produtos comercializados nos estádios ou ginásios, mediante sua afixação ostensiva em locais visíveis, inclusive no lado externo de todas as entradas do local.

SEÇÃO III

Da Prevenção da Violência nos Estádios, Praças e Ginásios Esportivos.

Art. 187. Fica instituída a Política Nacional de Prevenção da Violência e de Segurança nos Espetáculos Esportivos, com a finalidade de:

I – implementar programas, projetos e ações que garantam a melhoria das condições de segurança nos locais de prática esportiva;

II - promover a contínua modernização dos meios de organização, de realização e de promoção dos espetáculos esportivos em todo País;

III - elaborar propostas de legislação e regulamentação em assuntos de segurança nos estádios e ginásios esportivos, públicos e privados;

Art. 188. Com a finalidade de apoiar e acompanhar a implantação e a execução da Política Nacional de Prevenção da Violência e de Segurança nos Espetáculos Esportivos será instituída, no âmbito do Ministério do Esporte, uma Comissão Nacional, cujas competências, composição e funcionamento serão determinados na forma da regulamentação.

Parágrafo único. Integrarão a Comissão referida no *caput* deste artigo, entre outros, representantes do Ministério da Justiça, do Conselho Nacional de Defesa Civil – CONDEC e dos proprietários e administradores de estádios e ginásios esportivos.

CAPÍTULO IV

Do Torcedor

Art. 189. Torcedor é toda pessoa que acompanhe a prática de qualquer modalidade esportiva no País, equiparando-se a consumidor para todos os fins da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 190. São direitos do torcedor partícipe de espetáculos esportivos, para todos os fins, o cumprimento dos dispositivos constantes dos capítulos I, II e III do Título XII desta Lei e especialmente:

I - a obtenção de indenização por danos pessoais e materiais comprovadamente ocorridos em locais de realizações de competições esportivas decorrentes de falhas de segurança ou inobservância de exigências legais;

II - a segurança e o atendimento médico emergencial nos locais onde ocorrerem os eventos esportivos, antes, durante e depois de sua realização;

III - acessibilidade ao torcedor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 191. A defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Título III da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 192. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a defesa do torcedor, e, com a finalidade de fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão:

I - constituir órgão especializado de defesa do torcedor;

II - atribuir a promoção e defesa do torcedor aos órgãos de defesa do consumidor.

Art.193. Com a finalidade de assegurar a realização do espetáculo esportivo em condições de conforto e segurança, são deveres do

torcedor participe:

I - ocupar o lugar correspondente à numeração do ingresso adquirido;

II - não promover tumulto, praticar ou incitar a violência nos locais de realização dos eventos esportivos ou em suas imediações;

III - não utilizar artifícios ou meios fraudulentos para penetrar nos locais de realização dos eventos esportivos;

IV - não invadir locais restritos ou reservados aos competidores, comissões técnicas, equipe de arbitragem e demais membros da organização do evento esportivo;

V - não agredir, com atos ou palavras, outros torcedores ou quaisquer partícipes do evento esportivo;

VI - não danificar ou depredar as instalações físicas ou equipamentos, de qualquer espécie, existentes nos locais de realização dos eventos esportivos;

TÍTULO XIII

Do Doping e da Dopagem

Art. 194. Entende-se pela prática do doping o uso de substâncias, agente ou métodos capazes de alterar o desempenho artificialmente na performance do atleta, em busca de melhor resultado, com quebra do espírito do jogo, seja dentro ou fora das competições, de acordo com as normas estabelecidas pelo código mundial antidoping.

Art. 195 O controle de exame antidoping é de responsabilidade das entidades esportivas promotoras da competição esportiva, e será regulada em conformidade com as normas da agência mundial de antidoping e dos códigos de justiça esportiva e disciplina esportiva.

Art. 196. As Comissões de Controle de **Dopagem**, a serem instituídas no âmbito das entidades de administração do esporte contarão com o apoio da União, como parte da Política Nacional de Combate ao Uso de Doping.

Art. 197. Será instituída, na forma da regulamentação, uma Comissão Nacional de Combate ao Doping, com a incumbência de atualizar e manter atualizadas as normas pertinentes ao controle de dopagem.

Art.198 Integrarão a comissão a que se refere o art.198, entre outros, representantes sociedade civil voltados a este segmento, bem como médicos, professores de educação física com curso específico referente ao antidoping.

Art. 199. A Comissão Desportiva Militar do Brasil poderá requerer a aplicação do exame antidoping nas seguintes circunstâncias:

I - em qualquer campeonato esportivo por ela dirigido, organizado ou coordenado; e

II – em qualquer atleta selecionado para compor delegação ou representação do esporte militar nacional.

Parágrafo único. Caberá ao representante da Comissão Desportiva Militar do Brasil fazer cumprir as normas internacionais antidoping no âmbito do Subsistema do Esporte Militar.

TÍTULO XIV

Da Ordem e Da Justiça Esportiva

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 200. As entidades nacionais de administração do esporte profissional e não profissional têm competência para decidir, de ofício ou quando solicitadas pelas entidades filiadas, as questões relativas ao cumprimento das normas e regras de prática esportiva.

Art. 201. Com o objetivo de manter a ordem esportiva e o respeito aos atos emanados de seus poderes internos, poderão as entidades de administração do esporte profissional e não profissional aplicar as seguintes penas:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão;

IV - desfiliação.

§ 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo não prescinde de processo administrativo no qual estejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º As penalidades de que tratam os incisos II, III e IV somente serão aplicadas após decisão definitiva da Justiça Esportiva.

CAPÍTULO II

Da Justiça Esportiva

Art. 202. A Justiça Esportiva é composta por um conjunto de instâncias esportivas atreladas ao âmbito de competência e territorialidade das entidades de administração do esporte, com atribuições de dirimir os conflitos de natureza esportiva e de competência limitada ao processo e julgamento de infrações disciplinares definidas no Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Art. 203. O Código Brasileiro de Justiça Desportiva, a ser editado e atualizado pelo Conselho Nacional do Esporte – CNES, disporá sobre a organização, o funcionamento, as infrações e as atribuições da Justiça Esportiva.

Art. 204. As transgressões relativas à disciplina e às competições esportivas sujeitam o infrator a sanções de natureza administrativa.

§ 1º As penas disciplinares não serão aplicadas aos menores de quatorze anos.

§ 2º As penas pecuniárias serão aplicadas apenas aos atletas e às associações que praticarem o esporte profissional.

§ 3º A aplicação das sanções dar-se-á após o devido procedimento, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 205. Observado o disposto no parágrafo 2º do art. 221, somente será admitido o recurso ao Poder Judiciário depois de esgotadas as instâncias da Justiça Esportiva, que proferirá decisão final no prazo máximo de sessenta dias, contados da data de instauração do processo.

Art. 206. As decisões proferidas pelos órgãos da Justiça Esportiva devem ser, em qualquer hipótese, motivadas e ter a mesma publicidade que as decisões dos tribunais federais.

§ 1º Não correm em segredo de justiça os processos em curso perante a Justiça Esportiva.

§ 2º As decisões de que trata o caput serão disponibilizadas no sítio de que trata o parágrafo único do art. 180.

Art. 207. São nulas as decisões proferidas que não observem o disposto no § 1º do art. 221 desta Lei.

Art. 208. A falta de citação pessoal da parte ou de seu defensor devidamente constituído, assim como qualquer outra forma de cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa, tornam nulas as decisões proferidas por órgão da Justiça Esportiva.

CAPÍTULO III

Dos Órgãos da Justiça Esportiva

Art. 209. São órgãos da Justiça Esportiva,

I - o Superior Tribunal de Justiça Esportiva;

II - os Tribunais de Justiça Esportiva;

III - as Comissões Disciplinares.

§ 1º Os órgãos da Justiça Esportiva, no exercício de suas funções, deverão observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da celeridade, da publicidade e da independência.

§ 2º Os órgãos da Justiça Esportiva não integram o Poder Judiciário, sendo o esgotamento das instâncias da Justiça Esportiva, ou o exaurimento do prazo máximo de sessenta dias, apenas pré-requisito do acesso ao Poder Judiciário.

§ 3º Os órgãos da Justiça Esportiva são unidades autônomas das entidades de administração do esporte de cada sistema, gozando total independência técnica e financeira.

§ 4º Não será parte legítima para ingressar na Justiça comum, postulando direito esportivo, a pessoa física ou jurídica que não tenha antes postulado o direito pretendido perante a Justiça Esportiva, nos termos dos §§ 1º e 2º do art.217 da Constituição Federal.

§5º É vedada a participação de membros do Poder Judiciário nos órgãos de Justiça Esportiva.

Art. 210. Os recursos necessários à manutenção e ao funcionamento dos órgãos da Justiça Esportiva serão oriundos de um fundo a ser constituído de:

I - um por cento da receita de bilheteria das competições esportivas de que participem atletas profissionais;

II - a arrecadação proveniente de custas processuais;

III – um por cento do valor dos contratos de transmissão de imagem e de patrocínio de competição esportiva;

IV - doações e legados;

V - outras fontes.

Art. 211. Compete ao Superior Tribunal de Justiça Esportiva julgar, originalmente, as questões que envolverem competições interestaduais e

nacionais e entidades de administração nacional do esporte.

Art. 212. Compete aos Tribunais de Justiça Esportiva processar e julgar, nos termos do Código Brasileiro de Justiça Esportiva:

I - as infrações disciplinares praticadas por pessoas físicas ou jurídicas direta ou indiretamente subordinadas ou vinculadas a entidades de prática esportiva;

II - os litígios relativos às competições esportivas;

III - os litígios de natureza disciplinar esportiva entre dirigentes, atletas e entidades de administração e de prática do esporte.

Parágrafo único. Das decisões dos Tribunais de Justiça Esportiva caberá recurso ao Superior Tribunal de Justiça Esportiva.

Art. 213. As Comissões Disciplinares, órgãos de primeira instância da Justiça Esportiva, funcionarão junto aos Tribunais de Justiça Esportiva.

§ 1º Haverá tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias, a critério dos Tribunais de Justiça Esportiva.

§ 2º Cabe às Comissões Disciplinares a aplicação imediata das sanções decorrentes de infrações cometidas durante as disputas e constantes das súmulas ou documentos similares dos árbitros, ou, ainda, decorrentes de infringência ao regulamento da respectiva competição.

§ 3º As Comissões Disciplinares aplicarão sanções em procedimento sumário, assegurado às partes o direito de defesa e do contraditório.

§ 4º Das decisões das comissões disciplinares caberá recurso ao Tribunal de Justiça correspondente.

Art. 214. O mandato dos membros de todos os órgãos da Justiça Esportiva será de, no máximo, dois anos, permitida uma recondução.

Art. 215. Não podem integrar o mesmo Tribunal ou Comissão Disciplinar e, ainda, órgãos de Justiça Esportiva da mesma entidade, o cônjuge de auditor, nem parentes consangüíneos ou afins até o segundo grau ou por adoção.

TÍTULO XV

Das Prestações de Contas, Crimes e Penas

CAPÍTULO I

Da Prestação de Contas

Art. 216. As entidades de administração e de prática do esporte envolvidas em competições de atletas profissionais, independentemente da forma jurídica adotada, ficam obrigadas a:

I - elaborar e publicar, até o último dia útil do mês de abril, suas demonstrações financeiras na forma definida pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, após terem sido auditadas por auditores independentes;

II - apresentar suas contas juntamente com os relatórios da auditoria de que trata o inciso I ao Conselho Nacional do Esporte - CNES, sempre que forem beneficiárias de recursos públicos, na forma do regulamento.

§ 1º Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária, trabalhista, previdenciária, cambial, e das conseqüentes responsabilidades civil e penal, a infringência a este artigo implicará:

I - para as entidades de administração do esporte, a inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para o desempenho de cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação, em quaisquer das entidades ou órgãos referidos no parágrafo único do art. 13 desta Lei;

II - para as entidades de prática do esporte, a inelegibilidade, por cinco anos, de seus dirigentes para cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação em qualquer entidade ou empresa direta ou indiretamente vinculada às competições profissionais da respectiva modalidade esportiva.

§ 2º As entidades que violarem o disposto neste artigo ficam ainda sujeitas:

I - ao afastamento de seus dirigentes; e

II - à nulidade de todos os atos praticados por seus dirigentes em nome da entidade após a prática da infração.

§ 3º Os dirigentes de que trata o § 2º serão sempre:

I - o presidente da entidade, ou aquele que lhe faça as vezes;

II - o dirigente que praticou a infração ainda que por omissão.

Art. 217. Aplicar-se-á às entidades de administração e de prática esportiva profissionais a legislação brasileira de defesa da ordem econômica, especialmente no que se refere aos encargos fiscais, parafiscais e

trabalhistas, bem como à responsabilização civil e criminal de seus dirigentes.

CAPÍTULO II

Dos Crimes e Penas

Art. 218. Serão consideradas típicas as condutas arroladas neste capítulo, sendo puníveis de acordo com as penas estabelecidas, se os fatos não constituírem crimes mais graves.

Art. 219. Utilizar bens patrimoniais para integralizar parcela de capital ou oferecê-los como garantia sem a concordância da maioria absoluta na assembléia geral dos associados, e na conformidade do estatuto:

Pena - detenção de três meses a dois anos, e multa.

Art. 220. Ceder ou transferir atleta sem sua expressa anuência:

Pena - detenção de três meses a um ano, e multa.

Art. 221. Exercer função em órgão da Justiça Esportiva ao mesmo tempo que dirigir ou presidir entidade de administração ou de prática do esporte:

Pena - detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 222. Explorar indevidamente denominação ou marcas de entidade esportiva que estejam sob proteção legal:

Pena - detenção de três meses a dois anos, e multa.

Art. 223. Antecipar, adiar ou cancelar, sem justa causa, a realização de evento esportivo constante de calendário oficial:

Pena - detenção de um mês a um ano, e multa.

Art. 224. Deixar de escriturar, de conformidade com as disposições legais, as receitas e despesas de entidade esportiva:

Pena - detenção de um mês a um ano, e multa.

Art. 225. Atestar indevidamente a regularidade das prestações de conta de presidente de entidade esportiva:

Pena - detenção de um mês a um ano, e multa.

Art. 226. Usar fraude ou qualquer outro meio que induza a erro no exercício do ofício de agente, empresário ou procurador de atleta:

Pena - detenção de um mês a um ano, e multa.

Art. 227. Exercer o ofício de agente de atleta ou empresário sem registro em entidade nacional de administração do esporte:

Pena - detenção de um mês a um ano, e multa.

Art. 228. Manter sociedade esportiva de fachada, não participante de competições oficiais, ou com ela transacionar, com o intuito de burlar as normas relativas à contratação e transferência de atletas:

Pena - detenção de três meses a dois anos, e multa.

Art. 229. Deixar o presidente de entidade de administração ou de prática esportiva de publicar as demonstrações contábeis e os balanços patrimoniais de cada exercício:

Pena - afastamento da função e inelegibilidade para quaisquer funções pelo prazo de oito anos, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação.

Art. 230. Nos estádios de futebol, ginásios e outras praças esportivas de grande frequência pública, constitui crime:

I - invadir área reservada aos jogadores;

II - arremessar objeto de qualquer natureza;

III - permanecer sob o efeito de substância entorpecente nas dependências do estádio;

IV - portar arma ou instrumento que possa ser usado como tal;

V - provocar ou participar de conflitos entre os torcedores, árbitros, jogadores ou demais presentes, salvo para separar os contendores;

VI - usar torcidas organizadas para promover conflitos;

VII - provocar tumulto:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Os crimes contra a pessoa, o patrimônio e a ordem pública, praticados em praça esportiva, suas adjacências e vias de acesso em dia de competição esportiva, terão as penas aumentadas em um terço.

Art. 231. Sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a entidade de administração ou de prática do esporte que violar ou de qualquer forma concorrer para a violação do disposto nesta Lei, observado o devido processo legal, incidirá nas seguintes sanções:

I – destituição de seus dirigentes, na hipótese de violação das regras de que trata o Título XII desta Lei;

II - suspensão por seis meses dos seus dirigentes, por violação dos dispositivos desta Lei não referidos no inciso I;

III - impedimento de gozar de qualquer benefício fiscal em âmbito federal;

IV - suspensão por seis meses dos repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta,

§ 1º Os dirigentes de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão sempre:

I - o presidente da entidade, ou aquele que lhe faça as vezes;

II - o dirigente que praticou a infração, ainda que por omissão.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, no âmbito de suas competências, multas em razão do descumprimento do disposto nesta Lei.

§ 3º A instauração do processo apuratório acarretará adoção cautelar do afastamento compulsório dos dirigentes e demais pessoas que, de forma direta ou indiretamente, puderem interferir prejudicialmente na completa elucidação dos fatos, além da suspensão dos repasses de verbas públicas, até a decisão final.

Art. 232. O torcedor que promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores ficará impedido de comparecer às proximidades, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de três meses a um ano, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de cinco mil metros ao redor do local de realização do evento esportivo.

§ 2º A verificação do mau torcedor deverá ser feita pela sua conduta no evento esportivo ou por Boletins de Ocorrências Policiais lavrados.

§ 3º Dar-se-á a apenação por sentença dos juizados especiais criminais e deverá ser provocada pelo Ministério Público, pela polícia judiciária, por qualquer autoridade, pelo mando do evento esportivo ou por qualquer torcedor partícipe, mediante representação.

TÍTULO XVI

Disposições Finais e Transitórias

Art. 233. A denominação e as marcas das entidades de administração ou de prática do esporte são direitos de uso exclusivo das mesmas, contando com a proteção legal válida para todo o território nacional, por tempo indeterminado, sem necessidade de registro ou averbação no órgão competente.

Art. 234. O repasse de recursos financeiros pelas entidades nacionais de administração do esporte às entidades estaduais de administração do esporte filiadas e por estas às entidades de prática do esporte, fica condicionado à celebração de termo de ajuste formal prévio e específico, e à apresentação de plano de aplicação dos recursos em atividades previstas no estatuto da entidade beneficiada.

Parágrafo único. Sujeitar-se-á à fiscalização do Tribunal de Contas da União a aplicação dos recursos repassados às entidades de administração do esporte, quando os recursos a que se refere o *caput* deste artigo forem de origem pública.

Art. 235. No prazo de 180 dias a contar da data de publicação desta Lei, as entidades de administração e prática do esporte ajustarão seus estatutos às diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 236. Com o objetivo de garantir a participação da sociedade civil e a representação dos atletas, entidades esportivas e demais agentes esportivos no trato oficial dos assuntos esportivos e a organização do Sistema Nacional do Esporte, a União estimulará a institucionalização dos Conselhos Esportivos do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.

Art. 237. A União incentivará e apoiará a elaboração de um Código Brasileiro de Autoregulação Esportiva.

Parágrafo único. A elaboração do Código Brasileiro de Autoregulação Esportiva será de responsabilidade das entidades de administração e de prática do esporte, sob a supervisão do Ministério do Esporte, e terá por objetivos, entre outros:

I – democratizar os processos eleitorais, inclusive mediante a previsão de eleições primárias para seleção de candidatos a funções de direção;

II - fixar os requisitos mínimos necessários à constituição, organização e funcionamento de entidades dirigentes e associações;

III - organizar, anualmente, o calendário nacional de competições e eventos esportivos;

IV - estabelecer normas éticas para a prática, a direção e a comercialização no esporte profissional;

V - permitir uma ação efetiva para prevenir controvérsias e solucionar conflitos que, por sua natureza, não sejam especificamente da alçada da Justiça Esportiva ou do Poder Público;

VI - aprimorar os processos de elaboração de calendários de eventos esportivos;

VII - encontrar fórmulas de boa convivência entre as entidades esportivas e as emissoras de televisão interessadas na transmissão de eventos esportivos.

Art. 238. Será considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta, servidor público civil ou militar da administração pública direta, indireta, autárquica ou fundacional estiver convocado para integrar representação nacional em competição esportiva no País ou no exterior.

§1º. O período de convocação será definido pela entidade nacional de administração da respectiva modalidade esportiva, a qual caberá fazer a devida comunicação aos entes mencionados no *caput*.

§2º. A comunicação prevista no parágrafo anterior poderá ser feita, conforme o caso, pelo Comitê Olímpico Brasileiro, pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro, pela Comissão Desportiva Militar do Brasil ou pela entidade nacional que congregue as modalidades não-olímpicas.

§3º. Aplica-se o disposto neste artigo aos profissionais especializados e dirigentes, quando indispensáveis à composição da delegação.

Art. 239. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

[Art. 240. É instituído o Dia do Esporte, a ser comemorado no dia 23 de junho, Dia Mundial do Desporto Olímpico.](#)

Art. 241. Revogam-se a [Lei nº 6.354, de 02 de setembro de 1976](#), a [Lei nº 8.650, de 22 de abril de 1993](#); a [Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998](#); a [Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000](#); a [Lei nº 10.264, de 16 de julho de 2001](#); a [Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003](#), a [Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003](#) e a [Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004](#).

Sala das Comissões, 29 de março de 2005.

Deputado GILMAR MACHADO (PT/MG)

Relator

ANEXO I

BOLSA-ATLETA – Categoria Estudantil

Atletas eventualmente beneficiados	Valor mensal (exercício de 2005)
Atletas a partir de 12(doze) anos, participantes dos jogos estudantis organizados pelo Ministério do Esporte, tendo obtido até a 3ª(terceira) colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido selecionadas entre os 24(vinte e quatro) melhores atletas das modalidades coletivas dos referidos eventos e que continuem a treinar para futuras competições nacionais	R\$ 300,00 (trezentos reais)

BOLSA-ATLETA – Categoria Atleta Nacional

Atletas eventualmente beneficiados	Valor mensal (exercício de 2005)
Atletas que tenham participado do evento máximo da temporada nacional e/ou que integrem o ranking nacional da modalidade, em ambas as situações, tendo obtido até a 3ª(terceira) colocação, e que continuem a treinar para futuras competições nacionais. As indicações terão, necessariamente, os respectivos avais das entidades de administração do esporte(federações) e das entidades nacionais do esporte (confederações)	R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais)

BOLSA-ATLETA – Categoria Atleta Internacional

Atletas eventualmente beneficiados	Valor mensal (exercício de 2005)
Atletas que tenham integrado a seleção nacional de sua modalidade esportiva, representando o Brasil em campeonatos sul-americanos, Pan-Americanos ou Mundiais, obtendo até a 3ª colocação, e que continuem a treinar para futuras competições internacionais. As indicações terão, necessariamente, os respectivos avais das entidades nacionais do esporte (confederações)	R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)

BOLSA-ATLETA – Categoria Atleta Olímpico e Paraolímpico

Atletas eventualmente beneficiados	Valor mensal (exercício de 2005)
Atletas que tenham integrado as delegações Olímpica e paraolímpica brasileiras de sua modalidade esportiva e que continuem treinando para futuras competições internacionais	R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)